



**REGULAMENTO DO MINERVA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II -
CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025 - CNPJ Nº
60.871.638/0001-20 - DATADO DE 31.03.2026.**

**REGULAMENTO DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO
MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ÍNDICE

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO	4
1. DO FUNDO	4
2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO	6
3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO	6
4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	17
5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	18
6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	22
7. DA TRIBUTAÇÃO	23
8. DOS FATOS RELEVANTES	25
9. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	26
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
COMPLEMENTO 1.....	28
ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	0
1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	0
2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	2
3. DOS ENCARGOS DA CLASSE.....	3
4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	5
5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS.....	15
6. DA AMORTIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO INTEGRAL DAS COTAS	19
7. DO ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO MÍNIMA	21
8. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	22
9. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA	23
10. DA FACULDADE DAS CEDENTES DE RECOMPRAR DIREITOS DE CRÉDITO	

INADIMPLIDOS E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA.....	25
11. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	27
12. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E EVENTOS DE SUBSTITUIÇÃO	30
13. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE.....	37
14. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	41
15. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE	42
16. DOS FATORES DE RISCO	44
17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	62
SUPLEMENTO 1	63
SUPLEMENTO 2.....	75
SUPLEMENTO 3.....	78
SUPLEMENTO 4.....	80
SUPLEMENTO 5.....	81
SUPLEMENTO 6.....	82
SUPLEMENTO 7.....	88
SUPLEMENTO 8.....	91
SUPLEMENTO 9.....	92
SUPLEMENTO 10	95

REGULAMENTO
DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL
RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO

1. DO FUNDO

1.1 O MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e, terá como principais características:

Classe de Cota	O Fundo terá uma única classe de cotas.
Prazo de Duração	Indeterminado, sendo que cada Emissão/Série de Cotas terá prazo de vencimento determinado, conforme previsto no respectivo Apêndice, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900.
Gestor	BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.000000.SP.076, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, sede na cidade de São Paulo, Estado de Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, CEP 04543-011.
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Encerramento do Exercício Social	O exercício social do Fundo encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.
---	--

1.2 Quando da sua constituição, o patrimônio do Fundo contará com uma única Classe de cotas, cujas características encontram-se descritas no Anexo I ao presente Regulamento, bem como em seus respectivos Apêndices e Suplementos. Uma vez permitido pela Resolução CVM 175, o presente Regulamento poderá ser alterado para prever a criação de outras Classes, cujas características deverão ser previstas em outros Anexos, bem como nos seus respectivos Apêndices e Suplementos, relativos a cada subclasse de cotas.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA	<u>Anexo I</u>

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviço; **(ii)** responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de amortização e amortização integral; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviço; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada e Eventos de Substituição da Classe; **(ix)** origem dos Direitos de Créditos; **(x)** Critérios de Elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses de cada Classe de Cotas; e **(xii)** fatores de risco.

1.4 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados na Parte Geral do Regulamento e em seus Complementos têm os significados que lhes são atribuídos no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento 1 da Parte Geral deste Regulamento, os quais também se aplicam aos Anexos, os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados nos Anexos e em seus respectivos Apêndices e Suplementos têm os significados que lhes são atribuídos no Suplemento 1 do respectivo Anexo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente

estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens deste Regulamento e/ou dos Anexos; **(v)** referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** divergência entre as disposições da Parte Geral e dos Anexos, prevalecerão as disposições dos Anexos e de seus respectivos Apêndices e Suplementos.

2. DO OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

2.1 O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos do Fundo majoritariamente na aquisição de Direitos de Crédito.

2.2 Os Direitos de Crédito que comporão a Carteira deverão atender, em cada Data de Oferta, a todas as Condições de Cessão e a todos os Critérios de Elegibilidade.

2.3 Não poderão compor a Carteira Direitos de Crédito cuja existência e/ou validade dependam de qualquer entrega ou prestação futura das Cedentes.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.1 acima, o Fundo poderá aplicar recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento.

2.5 O Fundo buscará atingir, para as Cotas Seniores, o *Benchmark* estabelecido no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas Seniores.

2.6 O *Benchmark* das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte do Fundo, do Gestor, do Administrador, do Custodiante e/ou das Cedentes.

2.7 Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

2.8 Independentemente do valor do patrimônio líquido do Fundo, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao *Benchmark*, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

2.9 As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

3. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

Administrador

3.1. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900. O Administrador tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

3.2. O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.3. O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.4. Incluem-se entre as obrigações do Administrador aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104 da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Administrador obriga-se a:

- (i)** contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Administrador:
 - a. Auditor Independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
 - b. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - c. escrituração das cotas;
 - d. registro dos Direitos de Crédito em Entidade Registradora, se necessário, observado que esta não pode ser parte relacionada do Gestor ou do consultor especializado;
 - e. custódia para os Direitos de Crédito que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;
 - f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
 - g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos de Crédito, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito.
- (ii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro de presença de Cotistas;
 - d. os relatórios do Auditor Independente; e
 - e. os registros de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à(s) Classe(s).
- (iii)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iv)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (v)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da(s) Classe(s) e do Fundo;
- (vi)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (vii)** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (viii)** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (ix)** nos termos do artigo 122, inciso II, “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Gestor um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de uma Classe do Fundo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial da Classe em questão, executá-lo;
- (x)** observar as disposições constantes deste Regulamento e seus respectivos Anexos;
- (xi)** observar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (xii)** observar as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 101 a 103 e nos artigos 41 a 43 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

- (xiv)** protocolar e providenciar o registro na CVM, em conjunto com o Gestor, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e os aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xv)** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no suplemento “G” da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- (xvi)** realizar, por conta e em nome do Fundo, o pagamento da taxa de fiscalização devida na data de encerramento de cada oferta, conforme aplicável, nos termos do artigo 5º, II, “b”, da Lei nº 7.490, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, e do artigo 27, I, “a”, da Resolução CVM 160. Caso o Administrador venha a realizar o pagamento com recursos próprios, por motivos operacionais, poderá reembolsar-se do valor das referidas taxas junto à respectiva Classe.

3.5. Além das obrigações acima previstas, cabe ao Administrador:

- (i)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Entidade Registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a(s) Classe (s), de outro;
- (ii)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iii)** obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se tais consultas forem realizadas.

3.5.1. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

3.6. Nos termos do item 3.4 (i)b e 3.4 (i)c acima, o Administrador contratou, em nome do Fundo, para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12.

3.7. O Administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.8. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 3.4 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Especial da Classe em questão; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Gestor

3.9. A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe será realizada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30 de agosto de 1989. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

3.10. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27, no artigo 32 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares, o Gestor obriga-se a:

- (i)** contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:
 - a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b. distribuição de Cotas;
 - c. consultoria de investimentos;
 - d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
 - e. formador de mercado de classe fechada;

- f. cogestão da carteira de ativos;
 - g. Agente de Cobrança; e
 - h. consultoria especializada.
- (ii) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em qualquer prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da(s) Classe(s) para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas;
- (iv) tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos, analisando e selecionando os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros para aquisição pelas Carteiras, em estrita observância à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;
- (v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da(s) Classe (s);
- (vi) manter a carteira de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (vii) observar as disposições constantes deste Regulamento e dos respectivos Anexos;
- (viii) observar as orientações da CVM e as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários;
- (ix) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no artigo 90 da Resolução CVM 175 e neste Regulamento, observado que **(a)** o Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido da Classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliário; **(b)** caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, e **(c)** o Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido;

- (x)** nos termos do artigo 122, II, “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Administrador um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia Especial de tal Classe, executá-lo;
- (xi)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xii)** estruturar o Fundo e/ou a(s) Classe(s), considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - a. estabelecer a Política de Investimentos;
 - b. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer o índice de subordinação;
 - c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
 - d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
 - e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar deste Regulamento.
- (xiii)** executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito para a carteira de Ativos Financeiros, observando os parâmetros mínimos previstos no artigo 33, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiv)** assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pelo Gestor;
- (xv)** registrar os Direitos de Crédito em Entidade Registradora, caso estes sejam passíveis de registro, ou entregá-los ao Custodiante ou ao Administrador, conforme o caso;
- (xvi)** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da política de investimentos da(s) Classe(s);
- (xvii)** efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos de Crédito;

(xviii) elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações requeridas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(xix) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo; e

(xx) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo da Classe, monitorar:

- a. os índices de subordinação previstos nos Anexos a este Regulamento;
- b. a adimplência da carteira de Direitos de Crédito e, em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança aplicáveis; e
- c. a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

3.10.1. As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do item 3.10 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pelo Administrador, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.10.2. Os serviços que tratam os itens “c” a “g” do inciso (i) do item 3.10 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia Especial da Classe.

3.10.3. Sem prejuízo da responsabilidade do Gestor prevista na Resolução CVM 175, o Gestor poderá subcontratar, às suas expensas, terceiros para dar suporte e auxiliá-lo nas atividades previstas neste Regulamento.

3.10.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 3.10 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

3.11. Compete ao Gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

3.12. O Gestor deve encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

3.13. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

3.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i)** receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta Autorizada da Classe ou conta vinculada;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v)** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi)** praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii)** aceitar que as garantias em favor da(s) Classe(s) sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(viii) permitir a aquisição de Direitos de Crédito originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor ou partes a eles relacionadas.

3.15. A vedação de que trata o item (vii) do item 3.14 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços

3.16. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante o Fundo e a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, cada qual individualmente e sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com cada Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.17. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.18. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço, nos termos da Resolução CVM 175. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

3.19. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo ou as Classes venham a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.20. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o

Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, as Cedentes, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

3.21. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

3.22. Os investimentos no Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

3.23. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(ii)** renúncia; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.23.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.23.2. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

3.24. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de um Prestador de Serviço Essencial, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

3.24.1. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 3.24 acima.

3.24.2. Em caso de renúncia ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.25. No caso de substituição de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto, sem custo adicional, cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

4. DOS ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, sem prejuízo dos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (iv)** honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente;
- (v)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vi)** despesas com a realização de Assembleias Gerais de Cotistas; e
- (vii)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

4.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo I.

4.3 Se e a partir do momento em que o Fundo passe a ter mais de uma classe, as despesas ou contingências atribuídas ao Fundo deverão ser rateadas proporcionalmente à representação do Patrimônio da Classe no Fundo, exceto na hipótese em que estas tenham sido ocasionadas ou geradas

por uma ou mais Classes específicas, situação na qual o rateio deve ocorrer somente entre as Classes que ocasionaram ou geraram tal despesa ou contingência.

4.4 As despesas previstas como encargos da Classe estão especificadas no Anexo I.

5. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista no artigo 70 da Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de Cotistas.

5.2 É da competência da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, sem prejuízo das matérias previstas no artigo 70, parte Geral da Resolução CVM 175:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, observado que as deliberações a respeito de cisão total ou parcial serão tratadas no âmbito de cada classe; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv) alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

5.3 Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto, sem prejuízo as exceções previstas nos respectivos Anexos ao Regulamento.

5.3.1 A criação de outras classes além da Classe prevista no Anexo I dependerá da deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, não sendo necessária a aprovação da Assembleia de Cotistas.

5.3.2 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

5.4 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos no artigo 52 da Resolução CVM 175.

5.5 Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da Resolução CVM 175: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.5.1 Não se aplica a vedação descrita no item 5.5 quando **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) a (v) do referido item; **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador; ou **(iii)** os prestadores de serviços da Classe de Cotas que sejam titulares de Cotas Subordinadas, nos termos do §2º do artigo 28 do Anexo Normativo II, sem prejuízo na limitação de votos nas matérias em que estes tiverem efetivo conflito de interesses.

Convocação

5.6 A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

5.7 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á, pelo Administrador, por meio de correio eletrônico preferencialmente, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência à data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

5.7.1 Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente realizada Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 5.7 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

5.7.2 A Assembleia Geral de Cotistas deverá reunir-se pessoalmente. Alternativamente, poderá ser realizada por qualquer outro meio permitido pela regulamentação e/ou legislação em vigor aplicável. Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos Cotistas votantes e devidamente registradas no competente registro de títulos e documentos.

5.7.3 As Assembleias Geral de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

5.7.4 No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.7.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

5.8 Sem prejuízo do disposto no acima, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes do Administrador, do Custodiante, do Auditor Independente, do Gestor ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral de Cotistas sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante do Administrador deverá comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas convocadas pelo Administrador e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

5.9 Independentemente das formalidades previstas nos artigos deste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.10 O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5

(cinco) dias, contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante de Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca de: **(a)** substituição do Administrador ou do Custodiante; ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

Processo e Deliberação

5.11 A Assembleia Geral de Cotistas deve ser instalada **(a)** em 1ª (primeira) convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, o quórum necessário para aprovação das matérias em questão; e **(b)** em 2ª (segunda) convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

5.12 As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

5.13 Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da Assembleia Geral de Cotistas, para fins de cômputo.

5.14 As deliberações privativas da Assembleia Geral de Cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pelo Administrador aos Cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada abstenção.

5.15 Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.16 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

5.17 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

5.18 Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

5.19 O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia Geral de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pelo Administrador.

Alteração deste Regulamento

5.20 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer **(i)** exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, **(ii)** de atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor, do Agente de Cobrança e do Custodiante, e **(iii)** de redução da taxa devida a prestador de serviços, devendo ser providenciada, a necessária comunicação aos Cotistas das alterações descritas dos incisos (i) e (ii), no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida no inciso (iii), imediatamente.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1. O Fundo e a(s) Classe(s) terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

6.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da(s) Classe(s) estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo Auditor Independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

- (i)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da(s) Classe(s), de acordo com a regulamentação aplicável;
- (ii)** as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da(s) Classe(s), contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e
- (iii)** notas explicativas contendo informações julgadas pelo Auditor Independente como necessárias à interpretação das referidas demonstrações contábeis.

6.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o Fundo e a(s) Classe(s) caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

6.2.2. O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, anualmente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente.

6.3. O exercício social do Fundo e de cada Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral.

7. DA TRIBUTAÇÃO

7.1 Operações da carteira: de acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do IR e estão sujeitas ao IOF/TVM, à alíquota zero.

7.2 Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas: após verificado pelo Administrador se mantido o enquadramento da Alocação Mínima e a qualificação do Fundo como Entidade de Investimento, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e suas alterações. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF apenas na distribuição de rendimentos, resgate ou amortização (parcial ou integral) de Cotas. Esse tratamento também é aplicável aos não-residentes que investem na Classe de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

7.3 Cotista residente no país: os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

7.4 Cotista residente no exterior: os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e que não sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida ("JTE"), conforme atualmente listadas na Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

7.5 Desenquadramento para fins fiscais: o Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento), em direitos creditórios conforme acima comentado. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio

líquido do Fundo não seja atingida nos termos do prazo previsto no art. 19 da Lei 14.754 e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/, segundo a qual: **(i)** haverá incidência periódica de IRRF todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e **(ii)** haverá incidência de IRRF complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das cotas do Fundo.

7.6 Cobrança do IRRF: em regra, e em exceção à hipótese de desenquadramento para fins fiscais descrita acima, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do Fundo, o que ocorrer antes. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

7.7 IOF/TVM: o IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

7.8 IOF/Câmbio: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no país para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.9 O Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025 (“LCP 214”), que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”). Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias,

cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como Entidades de Investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados Entidades de Investimento). Assim, o Fundo poderá vir a ser considerada contribuinte do IBS e da CBS.

7.10 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo e não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.11 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

8. DOS FATOS RELEVANTES

8.1. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, de cada Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

8.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

8.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos Financeiros da carteira deve ser:

- (i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

8.4. Ressalvado o disposto no item 8.5 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

8.5. O Administrador fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

9. DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

9.1. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do artigo 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

9.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

9.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O Complemento, os Anexos, bem como os Apêndices e os Suplementos dos Anexos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva Subclasse, conforme aplicável.

10.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus Anexos e Apêndices, se existentes, prevalecerão as disposições dos Anexos e seus Apêndices. Em caso de

qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Apêndices, prevalecerão as disposições do Apêndice em questão.

10.2. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: bemdtvm@bradesco.com.br e bcsf.estruturados@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

10.3. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: <https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt/a-bradesco-asset/governanca.html>.

10.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

10.6. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador

BANCO BRADESCO S.A.

Gestor

COMPLEMENTO 1

(Ao Regulamento)

DEFINIÇÕES DA PARTE GERAL DO REGULAMENTO

“Administrador”	significa a BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, ou seu sucessor a qualquer título.
“Agência Classificadora de Risco”	significa cada agência classificadora de risco (rating) devidamente habilitada para tanto pela CVM, contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, que deverá ser a Standard & Poor's, a Moody's ou a Fitch Ratings.
“Anexo Normativo II”	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
“Anexo I”	significa o anexo descritivo de uma Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado na Parte Geral, sendo que, enquanto o Fundo tiver classe única, o Anexo I deverá ser entendido como anexo descritivo da Classe.
“Anexos”	significam os anexos do Regulamento, que contêm os descritivos das Classes e que regem o seu funcionamento de modo complementar à Parte Geral do Regulamento.
“Apêndice”	significam os apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, os quais devem ser elaborados com base no modelo constante do Suplemento 3 ao Anexo I.
“Assembleia de Cotistas”	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Item 5 da Parte Geral ou do Capítulo 11 do Anexo I, ambos deste Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Significam os ativos financeiros indicados no Anexo I.
“Auditor Independente”	significa a empresa de auditoria independente a ser contratada pelo Fundo, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria

	das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento.
“CBS”	significa Contribuição sobre Bens e Serviços, conforme disposto no item 7.9 da Parte Geral deste Regulamento.
“Classe”	significa a classe única de Cotas fechada do Fundo, observado que todas as referências a Classe alcançam o Fundo já que este possui classe única.
“CMN”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Complemento”	Significa o complemento da Parte Geral do Regulamento.
“Cotas”	significa as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto.
“Cotas Seniores”	significam as Cotas Seniores de Emissão do Fundo, as quais serão destinadas exclusivamente ao Bradesco e/ou a membros do seu conglomerado financeiro.
“Cotas Subordinadas”	significam as Cotas Subordinadas de Emissão do Fundo, que se subordinam às Cotas Seniores, para fins de pagamento de amortização e amortização integral, conforme descrito neste Regulamento, as quais serão destinadas exclusivamente à Minerva.
“Cotista”	significa o titular de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas.
“Critérios de Elegibilidade”	significam os critérios de elegibilidade a serem observados pelo Custodiante em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito, conforme descritos no item 4.15 do Anexo I deste Regulamento.
“Custodiante”	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, na qualidade de prestador dos serviços de custodiante, ou seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Direitos de Crédito”	significam os Direitos de Crédito Títulos e os Direitos de Crédito TED, quando referidos em conjunto ou indistintamente, conforme definidos no Suplemento 1 do Anexo I da Classe.
“Emissão”	significa cada emissão de Cotas pela Classe.
“Entidade de Investimento”	significa a entidade de investimento regulada nos termos da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111.
“Entidade Registradora”	significa uma instituição autorizada pelo BACEN para a atividade de registro de direitos creditórios.

“Eventos de Avaliação”	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 12 do Anexo I.
“Eventos de Liquidação Antecipada”	significam quaisquer dos eventos indicados no Capítulo 12 do Anexo I.
“Eventos de Substituição”	significam o Evento de Avaliação referido no inciso (ix) do item 12.1 do Anexo I e os Eventos de Liquidação Antecipada referidos nos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do item 12.6 do Anexo I, que podem resultar ou não, conforme decisão da Assembleia Geral, na destituição da Minerva no exercício da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.
“FGC”	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
“Fundo”	significa o Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada, observado que todas as referências ao Fundo alcançam a Classe já que este possui Classe única.
“Gestor”	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 1.085 de 30 de agosto de 1989, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, CEP 04543-011, ou sua sucessor a qualquer título.
“IBS”	significa a Imposto sobre Bens e Serviços, conforme disposto no item 7.9 da Parte Geral deste Regulamento.
“IOF-Câmbio”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade de títulos e valores mobiliários.
“IR”	significa o Imposto sobre a Renda.
“IRRF”	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“Lei 14.754”	significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“LCP 214”	significa à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
“Parte Geral”	significa a parte geral deste Regulamento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	significa o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto ou indistintamente.

“Projeto de Lei Complementar”	significado atribuído no item 7.9 da Parte Geral deste Regulamento.
“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”	significa o regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei nº 14.754.
“Regulamento”	significa este regulamento do Fundo e seus Anexos.
“Resolução CMN nº 2.907”	significa a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
“Resolução CMN 5.111”	significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Séries”	significam as séries distintas da Subclasse de Cotas Seniores da Classe.
“Subclasse”	significam as subclasses de Cotas da Classe do Fundo, as quais são divididas em subclasse de Cotas Seniores e subclasse de Cotas Subordinadas.
“Suplementos”	Significam os suplementos aos Anexos das respectivas Classes.

ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Sem prejuízo das definições já previstas no Complemento deste Regulamento, os quais também se aplicam a este Anexo I, todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo I têm o significado que lhes são atribuídos no Suplemento 1 deste Anexo I, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Categoria do Fundo	Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Prazo de Duração	Indeterminado, sendo que cada Emissão/Série de Cotas terá prazo de vencimento determinado, conforme previsto no respectivo apêndice, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelo Cotista em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Nos termos do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do Fundo, que se classifica como um “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Agro, indústria e comércio”, com foco de atuação em “Recebíveis Comerciais”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe na aquisição de Direitos de Crédito, observada a possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo I. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços

	Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custodiante	O BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, na qualidade de prestador dos serviços de custodiante, ou seu sucessor a qualquer título.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	O BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
Subclasses	Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	A Classe não contará com capital autorizado para novas emissões de Cotas.
Negociação	As Cotas Seniores, objeto de oferta pública, serão registradas para distribuição no mercado primário no MDA e, para negociação no mercado secundário, no Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3. Na hipótese de negociação das Cotas Seniores em operações conduzidas no mercado secundário nos termos acima, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional. As Cotas Subordinadas, as quais serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Minerva, nos termos do Regulamento e deste Anexo, não serão objeto de negociação, transferência ou qualquer forma de oneração, sendo proibida a sua transferência para ou a sua oneração em benefício de terceiros, salvo mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme inciso 8.3 deste Anexo I.

Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe ao Cotista será feita exclusivamente mediante a Amortização, observado o disposto neste Anexo I.
Utilização de Ativos Financeiros ou Direitos de Crédito na Integralização, Amortização Integral e Amortização	A integralização e a amortização de Cotas Seniores apenas serão realizadas em moeda corrente nacional. Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no dia do pagamento, calculado nos termos deste Anexo I referente a cada Emissão de Cotas, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, ou por meio da B3. Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas Subordinadas poderão ser efetuados por meio da entrega de Direitos de Crédito Elegíveis, mediante solicitação da Minerva ao Administrador. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento pela amortização integral de suas Cotas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos Ativos Financeiros da carteira do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço: https://www.bradescoasset.com.br/bram/html/pt/a-bradesco-asset/governanca.html.

2. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175 do artigo 1368-D, inciso I, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e/ou no Compromisso de Investimento neste Anexo I. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, no boletim de subscrição e/ou no Compromisso de Investimento de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na

hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

2.2. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175 e detalhadas no Capítulo 9 deste Anexo I.

2.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

3. DOS ENCARGOS DA CLASSE

3.1. Além dos encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, a Classe terá encargos da Classe que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i)** Taxa Máxima de Custódia;
- (ii)** despesas com registro de Direitos de Crédito em Entidade Registradora, bem como do Contrato de Cessão, dos Termos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão Consolidados em Cartórios de Títulos e Documentos, na forma prevista no Contrato de Cessão;
- (iii)** despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos de Crédito, e/ou verificação de lastro dos Direitos de Crédito, conforme aplicável;
- (iv)** despesas com honorários advocatícios para quaisquer assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
- (v)** honorários e despesas relativas à contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (vi)** despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Auditor do Lastro, caso aplicável;
- (vii)** despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas;

- (viii)** despesas com a cobrança e realização dos Direitos de Crédito, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de Agente de Cobrança;
- (ix)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (x)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (xi)** despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (xii)** despesas com a realização de Assembleias Especiais;
- (xiii)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiv)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xv)** despesas com a distribuição primária das Cotas;
- (xvi)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvii)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão; e
- (xviii)** despesas relacionadas ao rateio das despesas entre o Fundo e a Classe.

3.2. Quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe, não previstas nos termos da regulamentação vigente, da Parte Geral do Regulamento e/ou deste Anexo I, devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.3. Considerando que todos os encargos previstos neste capítulo serão suportados pela Classe, quaisquer valores adiantados pelo Administrador, Gestor ou por terceiros contratados para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal ao Administrador, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Primeira Data de Emissão, a Classe deverá observar, no mínimo, a Alocação Mínima de Investimento e a Alocação Mínima Tributária em Direitos de Crédito Elegíveis.

4.2. A parcela do patrimônio líquido da Classe que não for utilizada para a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis deverá ser alocada em Ativos Financeiros.

4.3. O Administrador não poderá adotar como parte da política de investimento da Classe a contratação de Operações de Derivativos.

4.4. A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros com o objetivo de **(i)** revenda dos mesmos a curto prazo (menos de 90 (noventa) dias); **(ii)** oscilações de preços de curto prazo; **(iii)** lucros de arbitragem de curto prazo; ou **(iv)** tomada de posições resultantes de compra ou venda dos Ativos Financeiros (Atividades de Trading). Caso os Ativos Financeiros sejam mantidos por prazo menor do que 90 (noventa) dias, o Administrador deve demonstrar, com base em fatos e circunstâncias e em cada caso individual, que a referida venda ocorreu devido a circunstâncias inesperadas tais como: **(a)** para refletir as posições necessárias de “duration” do portfólio; **(b)** aumento inesperado na volatilidade do Ativo Financeiro; **(c)** a necessidade de liquidar o Ativo Financeiro para atender a demandas inesperadas de liquidez (através da compra de recebíveis elegíveis) e pedidos de recompra inesperadas; **(d)** liquidação antecipada do Fundo; e **(e)** liquidação de uma posição. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

4.5. Observado o parágrafo 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor observará os seguintes Percentuais de Concentração da Carteira:

- (i)** o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente, considerado o valor exigível do Direito de Crédito Elegível depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (ii)** o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Grupo Econômico de um Cliente, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do saldo de Direitos de Créditos;
- (iii)** o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente Especial, depois

de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe;

- (iv) valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Grupo Econômico de um Cliente Especial, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do saldo de Direitos de Créditos;
- (v) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente Super Especial, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (vi) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um Grupo Econômico de um Cliente Super Especial, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 15% (quinze por cento) do saldo de Direitos de Créditos; e
- (vii) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos pelos 20 (vinte) maiores Grupos Econômicos, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 30% (trinta por cento) do saldo de Direitos de Créditos.

4.6. Observado o parágrafo 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a realização de aplicações da Classe em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, suas partes relacionadas, assim como do Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos e suas respectivas partes relacionadas, estará limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe, nos termos da regulamentação em vigor.

4.7. A realização de operações pela Classe que tenham como contraparte o Administrador somente serão permitidas nos casos em que tenham como finalidade exclusiva a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.8. Os Percentuais de Concentração da Carteira referidos no item 4.5 acima deverão ser cumpridos pela Classe, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe apurado no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de cada cálculo, com base exclusivamente em informações colocadas à disposição pelo Custodiante, observado que a verificação dos Percentuais de Concentração da Carteira, pelo Gestor, estará condicionada à disponibilização tempestiva das informações necessárias, pelo Custodiante.

4.9. Os Direitos de Crédito Elegíveis e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome da Classe; **(ii)** em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em nome da Classe; **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, em nome da Classe; ou **(iv)** em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

4.10. A Classe e as aplicações realizadas pelos Cotistas da Classe não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, das Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. Ainda, os investimentos da Carteira estão sujeitos aos fatores de risco descritos neste Anexo I.

4.11. O Fundo, a Classe e o Administrador, bem como seus controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito Elegíveis adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Clientes devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis.

4.12. Observada a responsabilidade do Gestor em relação à verificação **(i)** dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos deste Anexo I; e **(ii)** do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada Data de Oferta, nos termos deste Anexo I, o Gestor, bem como seus controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito Elegíveis adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Clientes devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis.

Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade

4.13. Sem prejuízo do disposto no item 4.15 abaixo, as Cedentes serão responsáveis por somente ofertar à Classe Direitos de Crédito que atendam, em cada Data de Oferta, às seguintes Condições de Cessão:

- (i)** os Direitos de Crédito devem ter sido originados e formalizados de acordo com a Política de Concessão de Crédito;
- (ii)** os Direitos de Crédito devem ser oriundos de operações mercantis (a) válidas, exequíveis e celebradas entre as Cedentes e seus respectivos Clientes, que não sejam Clientes Inadimplentes; e (b) performadas, cujos produtos a eles atrelados já estejam devidamente entregues;
- (iii)** os Direitos de Crédito devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames

ou restrições de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, restrições eventualmente impostas pelos Clientes no respectivo Contrato de Fornecimento de Produtos, quando aplicável, ou outro documento celebrado entre as Cedentes e seus respectivos Clientes; e

- (iv) os Direitos de Crédito ofertados à Classe não podem ter sido originados no âmbito de operações mercantis celebradas com Clientes que tenham títulos protestados por quaisquer empresas do Grupo Econômico da Minerva.

4.14. A verificação quanto ao atendimento das Condições de Cessão será feita pela respectiva(s) Cedente(s), que deverá (ão) apresentar ao Gestor, sempre que solicitado, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, evidências do enquadramento dos Direitos de Crédito Elegíveis cedidos à Classe às Condições de Cessão, sob pena de resolução da cessão, em caso de não apresentação ou não enquadramento, nos termos do Contrato de Cessão.

4.15. Somente poderão ser objeto de cessão à Classe Direitos de Crédito que atendam, em cada Data de Oferta, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade indicados abaixo:

- (i) os Direitos de Crédito devem ser oriundos de operações celebradas entre as Cedentes e seus respectivos Clientes, que não sejam Clientes Inadimplentes da Classe;
- (ii) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente, considerado o valor exigível do Direito de Crédito Elegível depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (iii) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Grupo Econômico de um Cliente, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do saldo de Direitos de Créditos;
- (iv) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente Especial depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (v) valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Grupo Econômico de um Cliente Especial, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito

pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 4% (quatro por cento) do saldo de Direitos de Créditos;

- (vi) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um mesmo Cliente Super Especial depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (vii) o valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos por um Grupo Econômico de um Cliente Super Especial, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 15% (quinze por cento) do saldo de Direitos de Créditos;
- (viii) o percentual correspondente ao somatório do valor total de Direitos de Crédito Elegíveis devidos pelos 20 (vinte) maiores Grupos Econômicos, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pela Classe, não poderá corresponder a percentual superior a 30% (trinta por cento) do saldo de Direitos de Créditos;
- (ix) os Direitos de Crédito deverão ter prazo mínimo de vencimento de 2 (dois) dias e prazo máximo de vencimento de 120 (cento e vinte) dias contados da respectiva Data de Oferta;
- (x) o prazo médio de vencimento dos Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da Carteira, depois de computada, *pro forma*, a aquisição de Direitos de Crédito pretendida pelo Fundo, não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias;
- (xi) os Direitos de Crédito não poderão ter data de vencimento posterior à última data de amortização das Cotas Seniores em circulação; e
- (xii) os Direitos de Crédito não poderão ser devidos pelas Cedentes e/ou empresas pertencentes ao seu Grupo Econômico.

4.16. O Gestor verificará e validará o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pela Classe, tendo este subcontratado o Custodiante para tanto, observado que os itens relacionados a Grupo Econômicos de Clientes serão verificados por meio do Procedimento de Verificação. Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor não será responsável por verificar o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão, obrigação essa que será de inteira responsabilidade das Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão.

4.17. Qualquer alteração na Lista de Clientes Especiais e Super Especiais ensejará a correspondente adaptação do sistema mantido pelo Gestor e/ou do subcontratado, para fins de verificação do atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, devendo o Gestor providenciar as respectivas adaptações em seu sistema no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da alteração, da versão assinada do respectivo aditamento ao Contrato de Cessão, por meio do qual for alterada a Lista de Clientes Especiais e Super Especiais.

4.18. Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelas Cedentes ao Gestor, a fim de que o Gestor possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados à Classe aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato CNAB 400, acordado entre as Cedentes e o Gestor, com cópia para o Administrador, sem prejuízo da possibilidade de subcontratação de terceiro para a leitura dos arquivos e verificação dos Critérios de Elegibilidade.

4.19. A perda superveniente, pelos Direitos de Crédito Elegíveis, de quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade após cada Data de Aquisição e Pagamento, não constituirá qualquer direito de indenização da Classe contra o Administrador ou contra o Gestor com relação a eventuais Direitos de Crédito Elegíveis que tenham sido regularmente cedidos nos termos deste Anexo I e do Contrato de Cessão.

4.20. Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere qualquer alteração, inclusão e/ou exclusão dos Critérios de Elegibilidade e o Gestor, por qualquer motivo, não concorde com referidas alterações em relação aos Critérios de Elegibilidade, o Gestor poderá requerer o término do Acordo Operacional em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação do Administrador informando o Gestor sobre a referida alteração do Anexo I e do Regulamento. Na hipótese de requerer o término do Acordo Operacional, o Gestor não será responsável pela verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito com relação aos Critérios de Elegibilidade que tenham sido alterados ou incluídos sem a sua expressa concordância, desde a data da referida alteração ou inclusão até a data da efetiva interrupção da prestação dos serviços à Classe ou da substituição do Gestor. Caso não requeira o término do Acordo Operacional, no prazo indicado neste item, serão consideradas aceitas tacitamente pelo Gestor as alterações promovidas pela Assembleia Especial de Cotistas em relação aos Critérios de Elegibilidade.

Custódia dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais

4.21. O Custodiante, ou instituição por ele diretamente subcontratada, desempenhará a função de Agente de Depósito e manterá sob sua custódia os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, responsabilizando-se pela sua guarda e conservação em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor. Os Documentos Comprobatórios

referentes aos Direitos de Crédito Elegíveis deverão ser entregues pelas Cedentes ao Custodiante ou ao Agente de Depósito na respectiva Data de Aquisição e Pagamento

4.22. O Agente de Depósito deverá disponibilizar ao Custodiante (em caso de subcontratação feita pelo Custodiante), de forma organizada, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito Elegíveis, sempre que solicitado pelo Administrador e/ou Custodiante.

4.23. Os Documentos Adicionais deverão ser entregues pela Cedente ao Custodiante e ao Gestor em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de solicitação pelo Fundo.

Agente de Cobrança Bancária

4.24. O Agente de Cobrança Bancária será responsável pela cobrança bancária dos Direitos de Crédito Títulos a vencer originados pela Minerva, pela MDF e pela Fortunceres, por meio do registro em seu sistema de cobrança bancária dos boletos emitidos pela Minerva aos respectivos Clientes, devedores dos Direitos de Crédito Títulos, para pagamento dos respectivos Direitos de Crédito Títulos nas respectivas Contas de Cobrança Bancária.

Minerva

4.25. A Minerva auxiliará o Custodiante na cobrança ordinária dos Direitos de Crédito, devendo realizar as seguintes atividades: **(i)** instruir os Clientes, devedores dos Direitos de Crédito TED, a realizar o pagamento diretamente na Conta Autorizada da Classe; **(ii)** instruir o Agente de Cobrança Bancária na emissão de boletos aos respectivos Clientes, devedores dos Direitos de Crédito Títulos, para pagamento dos Direitos de Crédito Títulos diretamente nas respectivas Contas de Cobrança Bancária; **(iii)** enviar informações ao Custodiante através de arquivo eletrônico definido de comum acordo entre a Minerva e o Custodiante e encaminhado, diariamente, para os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito TED cedidos à Classe e que forem depositados na Conta Autorizada da Classe, observado que referida conciliação será realizada pelo Custodiante, sendo que os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito TED que não tenham sido cedidos à Classe e que forem depositados na Conta Autorizada da Classe deverão ser transferidos pelo Custodiante para a Conta Autorizada da Minerva; e **(iv)** auxiliar na conciliação dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito Inadimplidos depositados na Conta Autorizada da Classe.

4.26. Observado o disposto no item 4.25 acima, as Cedentes transferirão à Classe os valores referentes aos pagamentos dos Direitos de Crédito Elegíveis que eventualmente sejam feitos, por qualquer motivo, diretamente às Cedentes, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento de tais valores.

Conta Autorizada da Minerva

4.27. Os recursos depositados na Conta Autorizada da Classe ou nas Contas de Cobrança Bancária provenientes da liquidação de Direitos de Crédito que não tenham sido cedidos à Classe serão transferidos pelo Custodiante para a Conta Autorizada da Minerva, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.

4.28. A Minerva receberá na Conta Autorizada da Minerva, por conta e ordem da MDF e da Fortunceres, conforme devidamente autorizada pela MDF e da Fortunceres, inclusive, mas não se limitando, por meio do Contrato de Cobrança Bancária, os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito originados pela MDF e pela Fortunceres que não tenham sido cedidos à Classe, obrigando-se a transferir à MDF e à Fortunceres, respectivamente, referidos recursos.

Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos

4.29. O Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança.

4.29.1. O Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, durante o exercício de suas atividades, será o responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a protesto e pela inserção de nome dos Clientes Inadimplentes, devedores de Direitos de Crédito Inadimplidos, em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus decorrentes destas medidas, na qualidade de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.

4.29.2. No âmbito do processo de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, será outorgada, nos termos do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, procuração ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, para que este, após confirmação, pela Classe, dos pagamentos dos títulos enviados para protesto, possa proceder à assinatura das respectivas cartas de anuência e envio aos respectivos Clientes.

Substituição da Minerva no exercício da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos

4.30. Caso um Evento de Substituição seja determinado pela Assembleia Especial de Cotistas nos termos deste Anexo I, a Minerva deverá ser imediatamente destituída da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, mediante observância dos procedimentos descritos neste Anexo I e no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos. Na hipótese de a Minerva ser destituída do exercício da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, um terceiro contratado pelo

Fundo passará a exercer referida função em substituição à Minerva até a liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.31. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros de Liquidez"):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, especificamente as Letras Financeiras do Tesouro Nacional ("LFT");
- (ii) operações compromissadas de Instituições Financeiras Autorizadas com lastro nos títulos mencionados no item (i) acima;
- (iii) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se refere a alínea "i" acima, inclusive administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária; e
- (iv) certificados de depósito bancário de emissão das Instituições Financeiras Autorizadas.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.32. Alocação Mínima de Investimento: Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve ter parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representado por Direitos de Crédito.

4.32.1. Alocação Mínima Tributária: significa a alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir.

4.32.2. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, sendo certo que em nenhuma hipótese o Gestor poderá ser responsável por tal desenquadramento, exceto em caso de comprovado dolo ou má-fé.

4.33. Os investimentos da Classe subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Anexo I e em observância aos limites definidos no artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

4.34. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

4.35. A Classe não poderá aplicar em ativos de emissão do Administrador, Custodiante, do Gestor ou de outros prestadores de serviços para a Classe e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

4.36. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito no exterior.

4.37. O Gestor não poderá contratar operações para a composição da Carteira da Classe onde figure como contraparte o Administrador, Gestor ou Custodiante, exceto se para gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.38. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados na seção de fatores de risco, a qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.39. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito pela Classe, o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe.

4.40. Fica esclarecido que não existe, por parte da Classe, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou de qualquer outro prestador de serviço, para a Classe nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

4.41. As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do FGC.

5. DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1. A Classe possui 02 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas estão descritos neste capítulo.

5.1.1. Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas pelo Agente Escriurador em conta de depósito em nome dos Cotistas.

Direitos Patrimoniais

5.2. As Cotas Seniores terão prioridade nos pagamentos de amortização e/ou amortização integral sobre as Cotas Subordinadas, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas Seniores, observado o disposto no Capítulo 6.

5.2.1. Emissões distintas de Cotas poderão ter prazos distintos de amortização integral a cada Emissão de Cotas.

Direitos de Voto das Cotas Seniores

5.3. As Cotas Seniores terão direito de voto, correspondendo cada Cota Sênior a um voto nas Assembleias Especiais.

Direito de Voto das Cotas Subordinadas

5.4. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, as Cotas Subordinadas somente terão direito a voto de acordo com o disposto no Capítulo 11. Após a amortização integral de todas as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas ainda em circulação terão direito de voto em todas as deliberações das Assembleias Especiais, observado que, quando e se os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas tiverem direito a voto nos termos deste item, cada Cota Subordinada corresponderá a um voto nas Assembleias Especiais.

Índice de Subordinação Mínima

5.5. Até a amortização integral das Cotas Seniores, o Índice de Subordinação Mínima deverá ser observado.

5.6. O Índice de Subordinação Mínima será apurado diariamente pelo Administrador, com base exclusivamente em informações colocadas à disposição pelo Custodiante e disponibilizado pelo Administrador aos Cotistas em sua sede e em seu website, na rede mundial de computadores.

5.6.1. Em caso de desenquadramento do Índice de Subordinação Mínima, o Administrador deverá notificar imediatamente a Minerva para que proceda à integralização de Cotas Subordinadas em montante suficiente para recomposição do Índice de Subordinação Mínima, observadas as disposições do presente Regulamento.

Colocação das Cotas Seniores

5.7. A forma de colocação das Cotas Seniores de cada Emissão será prevista no respectivo Apêndice. Cada nova emissão de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita aprovação de Assembleia Especial da Classe, conforme disposto no item 11.2 (xvi) abaixo.

Colocação das Cotas Subordinadas

5.8. As Cotas Subordinadas não serão objeto de distribuição pública e serão subscritas unicamente pela Minerva ou suas Afiliadas, nos termos do boletim de subscrição e/ou do Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas.

5.9. O boletim de subscrição e/ou o Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas tem por objetivo estabelecer os termos e condições em que a Minerva se compromete, de forma irrevogável, a subscrever e integralizar, durante o prazo de duração do Fundo, Cotas Subordinadas, com o objetivo de garantir o atendimento do Índice de Subordinação Mínima, nos termos do item 5.5 deste Anexo I, bem como a subscrição e integralização de Cotas Subordinadas.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.10. No ato da subscrição de Cotas, o subscritor:

- (i)** firmará o respectivo boletim individual de subscrição e/ou o Compromisso de Investimento, que deverá prever a forma de integralização das Cotas e será autenticado pelo Administrador;
- (ii)** receberá exemplar atualizado deste Regulamento; e
- (iii)** deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que recebeu um exemplar atualizado deste Regulamento e, caso aplicável, do prospecto do Fundo, bem como declarar sua condição de Investidor Profissional, conforme o caso, e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Anexo I e, conforme aplicável, no prospecto do Fundo, **(b)** de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação

previstas neste Anexo I e na Resolução CVM 160, conforme o caso e **(c)** dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Anexo I; e **(d)** indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador e/ou pelo Agente Escriurador relativas à Classe nos termos deste Anexo I, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador e ao Agente Escriurador a alteração de seus dados cadastrais.

5.11. As Cotas Seniores serão integralizadas, no ato da subscrição ou mediante chamadas parciais ou total de capital, a ser realizada pelo Administrador ou nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição ou Compromisso de Investimento das Cotas Seniores, conforme aplicável. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas à vista pela Minerva, nos termos do boletim de subscrição e/ou Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas.

5.12. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, **(i)** por meio do MDA; ou **(ii)** por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Autorizada da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central. As Cotas Subordinadas poderão ser integralizadas mediante a cessão à Classe de Direitos de Crédito Elegíveis.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas Seniores

5.13. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Emissão, cada Cota Sênior de cada Emissão terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de pagamento de integralização ou amortização ou amortização integral, conforme o caso, de acordo com a fórmula descrita no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas Subordinadas

5.14. A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à Primeira Data de Emissão, cada Cota Subordinada terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de pagamento de integralização, amortização ou amortização integral, conforme o caso, sendo que referido valor corresponderá ao valor do patrimônio líquido do Fundo, deduzida a parcela do patrimônio líquido do Fundo representada pelo somatório do valor de todas as Cotas Seniores em circulação, apurada na forma deste Anexo I e do Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data da apuração.

Negociação das Cotas

5.15. As Cotas Seniores serão registradas para distribuição e negociação no MDA e no Fundos21, respectivamente, observado que, nos termos da Resolução CVM 160, as Cotas Seniores somente poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais.

5.15.1. Na hipótese de negociação das Cotas Seniores em operações conduzidas no mercado secundário nos termos do item 5.15 acima, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Profissional.

5.16. As Cotas Subordinadas, as quais serão subscritas e integralizadas pela Minerva e/ou suas Afiliadas nos termos deste Anexo I, não serão objeto de negociação, transferência ou qualquer forma de oneração, sendo proibida a sua transferência para ou a sua oneração em benefício de terceiros, salvo mediante prévia aprovação da Assembleia Geral.

Classificação de Risco das Cotas Seniores

5.17. As Cotas Seniores serão trimestralmente avaliadas pela Agência Classificadora de Risco nos termos da regulamentação aplicável, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no Suplemento 4.

5.18. A Agência Classificadora de Risco não realizará avaliação das Cotas Subordinadas.

5.19. O rebaixamento da classificação de risco (rating) atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Cotas Seniores a nível inferior a “BBB-” ou nível equivalente, nesta última hipótese conforme classificação de risco atribuída por outras agências classificadoras de risco às Cotas Seniores, será considerado um Evento de Liquidação Antecipada, implicando a adoção das medidas cabíveis pelo Administrador, nos termos do Capítulo 12 deste Anexo I.

Das Cotas

5.20. As Cotas Seniores poderão ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização, remuneração e vencimento. Cada Série ou Subclasse de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer Subclasse ou Série de Cotas.

5.21. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário

central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.22. Os Cotistas detentores de Cotas Seniores terão o direito de solicitar aos Prestadores de Serviços Essenciais, a qualquer tempo, informações adicionais e cópia dos documentos relativos à Carteira e aos investimentos realizados pela Classe, inclusive evidências de que a política de concessão de crédito está sendo observada e que os Direitos de Crédito na Carteira atenderam aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, bem como informações sobre a verificação de lastro dos Direitos de Crédito.

6. DA AMORTIZAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO INTEGRAL DAS COTAS

Condições Gerais e Forma de Pagamento de Amortizações e Amortização Integral

6.1. O Administrador, por conta e ordem do Fundo, promoverá amortizações das Cotas de acordo com o disposto neste Capítulo 6 e no respectivo Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, observado o disposto no item 6.2 abaixo.

6.2. A Classe deverá interromper os procedimentos para aquisição de Direitos de Crédito previstos neste Anexo I com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de cada data de amortização de Cotas, conforme estabelecida no respectivo Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, a fim de obter liquidez para o pagamento das parcelas de amortização de Cotas, observado o disposto no item 9.1 deste Anexo I. Não obstante o disposto acima, tão logo a Classe venha a obter e provisionar recursos suficientes para o pagamento da próxima amortização de Cotas prevista, a Classe deverá retomar os procedimentos para aquisição de Direitos de Crédito previstos neste Anexo I.

6.3. Sem prejuízo do disposto no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, as Cotas Seniores referentes a cada Emissão/Série de Cotas somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação referentes à respectiva Emissão/Série ou na data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro, ao passo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das parcelas de amortização e amortização integral das Cotas Seniores e amortização das Cotas Subordinadas emitidas e em circulação ou na data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

6.4. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização de Cotas, observado o disposto deste Anexo I.

6.5. Os pagamentos das parcelas de amortização ou de amortização integral das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no dia do pagamento, calculado nos termos deste Anexo I e do Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, mediante depósito em conta

corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, ou por meio da B3.

6.6. Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas Subordinadas poderão ser efetuados por meio da entrega de Direitos de Crédito Elegíveis, mediante solicitação da Minerva ao Administrador.

6.7. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento pela amortização integral de suas Cotas, conforme o disposto no Capítulo 7 deste Anexo I.

6.8. Quando a data estabelecida para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota de abertura no dia do pagamento.

Condições Especiais Aplicáveis a Amortizações das Cotas

6.9. Em cada data de amortização de Cotas, conforme previsto no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas (e, no caso do inciso (i) abaixo, desde que não haja um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação Antecipada ou Evento de Substituição em andamento e seja aprovado pela Assembleia Geral), deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo do disposto neste Capítulo 6:

- (i)** a Minerva poderá ter a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, a ser realizada em moeda corrente nacional e/ou mediante a entrega de Direitos de Crédito Elegíveis (sendo que para fins do disposto neste item não poderão ser entregues Direitos de Crédito Inadimplidos para pagamento de amortizações extraordinárias de Cotas), mediante solicitação por escrito ao Administrador, com antecedência de 30 (trinta) Dias Úteis, desde que, após o pagamento extraordinário de amortização das Cotas Subordinadas de que trata este inciso, o Índice de Subordinação Mínima seja mantido conforme estabelecido neste Anexo I;
- (ii)** na hipótese do patrimônio líquido do Fundo sofrer perdas em decorrência do não pagamento dos Direitos de Crédito Elegíveis e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, tais perdas serão arcadas prioritariamente pelas Cotas Subordinadas até o limite do valor correspondente aos Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros não pagos, tal como se as Cotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais perdas, até o montante correspondente ao valor total das Cotas Subordinadas. Somente no caso do valor total das Cotas Subordinadas não ser suficiente para arcar com eventuais perdas decorrentes de não pagamento de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, o valor das Cotas Seniores será

afetado negativamente, nos valores de tais perdas não absorvidas pelo valor total das Cotas Subordinadas em circulação à época; e

- (iii) quaisquer custos imputados à Classe que sejam decorrentes dos procedimentos referentes a um Evento de Substituição, conforme descrito no Capítulo 12 deste Anexo I, inclusive mas não se limitando ao pagamento de remuneração a eventuais novos prestadores de serviços do Fundo que venham a substituir a Minerva, serão arcados prioritariamente pelas Cotas Subordinadas, tal como se as Cotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais custos, até o montante correspondente ao valor total das Cotas Subordinadas. Uma vez excedido o valor total das Cotas Subordinadas e caso a Minerva não cumpra a sua obrigação de subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas nos termos deste Anexo I, necessárias à cobertura de tais custos, o efeito de tais custos repercutirá nas Cotas Seniores, nos valores de tais custos não absorvidos pelo valor total das Cotas Subordinadas em circulação à época.

6.10. As Cotas Seniores não poderão ser amortizadas em Direitos de Crédito, ressalvado o disposto a seguir:

- (i) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do artigo 44, §3º, inciso IV, da Resolução CVM 175;
- (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da Resolução CVM 175;
- (iii) pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do artigo 55, §único, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e
- (iv) na hipótese de liquidação antecipada da Classe em razão da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

7. DO ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

7.1. O Administrador confirmará, diariamente, se o Índice de Subordinação Mínima está sendo mantido nos termos do item 5.5 deste Anexo I, sendo que, caso seja constatado qualquer desenquadramento do Índice de Subordinação Mínima, o Administrador comunicará imediatamente a ocorrência de tal fato à Minerva, solicitando à Minerva a realização de aporte adicional de recursos mediante a subscrição e integralização de tantas novas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação Mínima, nos termos e condições do boletim de subscrição e/ou do Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas. A integralização das novas Cotas Subordinadas pela Minerva nos termos deste item deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data de

recebimento, pela Minerva, da comunicação mencionada neste item.

7.2. Para fins de cumprimento do disposto no item 7.1 acima, o Administrador poderá deliberar pela Emissão de novas Cotas Subordinadas, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral. Nessa hipótese, esse Regulamento deverá ser complementado por um Apêndice.

7.3. Alternativamente ao disposto nos itens 7.1 e 7.2 acima, o Administrador poderá negociar com as Cedentes um aumento nas taxas de desconto aplicadas nas operações de aquisição de Direitos de Crédito, a fim de realizar o reenquadramento do Índice de Subordinação Mínima. Caso os procedimentos descritos neste item não sejam suficientes para o reenquadramento do Índice de Subordinação Mínima dentro de um prazo de 10 (dez) dias corridos contados da respectiva data em que foi constatado o desenquadramento, haverá a configuração de um Evento de Avaliação, observado o disposto neste Anexo I.

8. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. A partir da Primeira Data de Emissão, o Administrador deverá utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i)** pagamento de despesas e encargos da Classe, conforme descritos neste Anexo I, conforme item 3.1 deste Anexo;
- (ii)** formação de reserva em montante **(a)** mínimo equivalente ao estimado das despesas e encargos da Classe a serem incorridos 1 (um) mês do calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento, e **(b)** máximo equivalente ao estimado das despesas e encargos da Classe a serem incorridos nos 3 (três) meses do calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento, a critério do Administrador;
- (iii)** pagamento dos valores referentes à remuneração e/ou à amortização das Cotas Seniores;
- (iv)** formação equivalente ao 100% (cem por cento) estimado a ser pago pela Classe a título de amortização das Cotas (referente a pagamento de remuneração e principal), em até 30 (trinta) dias antes da respectiva data de pagamento, bem de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação da Classe, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (v)** aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis; e

- (vi) pagamento dos valores referentes à remuneração e/ou à amortização das Cotas Subordinadas, se solicitada a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, nos termos do item 6.9, ou se amortizadas integralmente as Cotas Seniores.

Metodologia de avaliação dos ativos

8.2. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, menos as exigibilidades da Classe.

8.3. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da Carteira pelo Gestor: **(i)** os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecidos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e **(ii)** os Direitos de Crédito Elegíveis serão contabilizados e registrados com base em seu custo de aquisição, com apropriação pro rata die de seus respectivos rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

8.4. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

8.5. Sem prejuízo da observância do disposto na Instrução CVM 489, o Custodiante constituirá, de acordo com orientação do Administrador, provisão para os Direitos de Crédito de acordo com a legislação aplicável e demais normas expedidas pelos agentes reguladores competentes.

9. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E DA INSOLVÊNCIA

9.1. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido está negativo, deve imediatamente **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o patrimônio líquido está negativo.

9.2. Após tomadas as medidas previstas do item 9.1 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: **(i)** elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para

cobrir o patrimônio líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “i”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.2.1. Após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 9.1 acima se torna facultativa.

9.2.1.1. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 9.2 acima, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 9.1 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

9.2.1.2. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 9.2 acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

9.2.1.3. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 9.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro Fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; **(iii)** liquidar a Classe, desde

que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio líquido; ou **(iv)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2.1.4. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 9.2 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsáveis pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

9.2.1.5. Na Assembleia de Cotistas de que trata o inciso (ii) do item 9.2 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.2.1.6. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 9.2.1.3 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2.1.7. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

9.2.1.8. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

9.2.1.9. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

10. DA FACULDADE DAS CEDENTES DE RECOMPRAR DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS E DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

10.1. As Cedentes terão a faculdade, enquanto a Classe estiver em funcionamento, mediante comunicação escrita ao Administrador e por meio de envio de arquivo eletrônico ao Custodiante, em formato a ser acordado entre as Cedentes e o Custodiante, em ambos os casos com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis, de adquirir, em moeda corrente nacional, qualquer Direito de Crédito Inadimplido com atraso superior a 30 (trinta) dias a contar da respectiva data de vencimento pelo respectivo Preço de Aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição do respectivo Direito de Crédito Inadimplido pela Classe, nos termos do Contrato de Cessão.

10.2. Sem prejuízo do disposto acima, as Cedentes somente poderão renegociar ou acordar qualquer alteração aos termos e condições dos Direitos de Crédito Elegíveis com os respectivos Clientes, caso haja redução do valor dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a divergência nos prazos ou preços ajustados, se tal Direito de Crédito Elegível tiver sido objeto de recompra pelas Cedentes nos termos deste Capítulo e conforme previsto no Contrato de Cessão.

10.3. Os Direitos de Crédito de titularidade da Classe não poderão ser cedidos/transferidos para terceiros sem prévia autorização de Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Anexo I.

10.4. Nos termos do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos é responsável pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. O Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos realizará suas funções observando sempre os Procedimentos de Cobrança descritos no Anexo I e outros esforços e procedimentos estabelecidos no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.

10.5. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe e/ou pelo Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme aplicável, para salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, além daqueles previstos no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade, na seguinte ordem, **(i)** da Classe, **(ii)** dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, e **(iii)** dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, conforme aprovado em Assembleia Geral nos termos deste Anexo I, não estando o Administrador, o Custodiante ou as Cedentes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos de Crédito Inadimplidos. Nos casos previstos nos incisos (ii) e (iii) acima, o aporte adicional de recursos na Classe para fins do disposto neste item será realizado mediante a subscrição de novas Cotas pelos respectivos Cotistas, observado que o aporte adicional de recursos pelos Cotistas titulares de Cotas Seniores deverá se dar de forma proporcional à participação de cada um dos referidos Cotistas na composição do patrimônio líquido da Classe. O Administrador, o Custodiante ou as Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos Procedimentos de Cobrança.

11. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

11.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

11.2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, observados os quóruns previstos abaixo:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) examinar, anualmente, as contas relativas da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Classe;	maioria das Cotas emitidas em circulação	maioria das Cotas dos Cotistas em circulação
(ii) alterar este Anexo I, além das hipóteses específicas de alteração deste Anexo I decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(iii) deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(v) deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão da Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(vi) deliberar sobre a liquidação da Classe, em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(vii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(viii) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Substituição, a Minerva deve ser destituída da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, ou se tais Eventos de Substituição devem ser considerados como um Evento de Liquidação Antecipada;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(ix) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, pela suspensão da liquidação antecipada da Classe;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(x) aprovar o aporte adicional de recursos na Classe para a adoção de Procedimentos de Cobrança;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xi) alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e amortização integral das Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xii) alterar o <i>Benchmark</i> ;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xiii) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização e/ou amortização integral de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo I e na Parte Geral do Regulamento;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xiv) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, conforme previsto neste Anexo I;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(xv) aprovar a redução da taxa de cessão mínima estabelecida no Contrato de Cessão;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xvi) aprovar a Emissão de novas Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xvii) alterar a política de investimento da Classe descrita neste Anexo I;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xviii) aprovar a negociação, transferência ou a oneração das Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xix) deliberar sobre a cessão/transferência dos Direitos de Crédito Elegíveis para terceiros;	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xx) deliberar sobre a alteração da Lista de Clientes Especiais e Super Especiais;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(xxi) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação
(xxii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	maioria das Cotas Seniores em circulação	maioria das Cotas Seniores em circulação

11.3. Como regra geral, cada Cota subscrita corresponde 1 (um) voto. Como exceção a tal regra geral, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da parte geral da Resolução CVM 175, enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Cotas Subordinadas não terão direito a voto nas matérias indicadas nos incisos (vii),

(viii), (ix), (xiii), (ix), (xv), (xviii), (xxi) e (xxii) do item 11.2 acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Especial.

11.4. Não obstante os quóruns previstos no item 11.2 acima, as deliberações relativas às matérias previstas nos itens (xi), (xii), (xvi) e (xvii) do item 11.2 acima também dependem da aprovação dos Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas em circulação, em qualquer convocação.

12. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E EVENTOS DE SUBSTITUIÇÃO

Eventos de Avaliação

12.1. São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** não observância, pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I e no Contrato de Custódia, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;
- (ii)** não observância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I e na regulamentação em vigor, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;
- (iii)** não observância, pelo Agente de Cobrança Bancária, dos deveres e das obrigações estabelecidos neste Anexo I e no Contrato de Cobrança Bancária, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;
- (iv)** não observância, pelo Agente Escriturador, dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo I, desde que, comunicado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;
- (v)** resilição do Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas;
- (vi)** resilição do Contrato de Custódia;
- (vii)** resilição do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos;

- (viii)** não observância, pela Minerva, **(a)** da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, e/ou **(b)** das suas obrigações no âmbito do Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas, conforme o caso, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação;
- (ix)** caso a Classe deixe de atender ao Índice de Subordinação Mínima por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) dias alternados, neste último caso verificados no período de 6 (seis) meses imediatamente anterior;
- (x)** caso a Classe deixe de estar enquadrada na Alocação Mínima de Investimento, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) dias alternados, neste último caso verificados no período de 6 (seis) meses imediatamente anterior;
- (xi)** caso o Índice de Alienação seja superior a 1% (um por cento);
- (xii)** caso o Índice de Pagamento pelas Cedentes seja superior a 3% (três por cento);
- (xiii)** caso a Cedente não realize a recompra dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da comunicação enviada pela Administradora, para exercer o direito de recompra dos Direitos Creditórios necessários ao reenquadramento ao limite máximo de 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido, conforme apurado pelo Índice de Monitoramento, nos termos definidos deste Regulamento.
- (xiv)** caso o Índice de Resolução seja superior a 2% (dois por cento);
- (xv)** verificação, pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, que o valor de Direitos de Crédito adquiridos pela Classe em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão corresponda a montante superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e
- (xvi)** verificação, pelo Administrador (por conta própria ou mediante solicitação dos Cotistas titulares de Cotas Seniores), **(a)** da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, sem limitação, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre o Fundo e suas operações e/ou o aumento das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes); **(b)** de alterações substanciais nas condições de mercado (incluindo, sem limitação, aumento das taxas de juros, baixa liquidez do mercado, alterações significativas nas taxas de câmbio, aumento significativo nos índices de inadimplência, recessão, crises

econômicas nacionais e/ou internacionais, moratória da União Federal, Distrito Federal, Estados e/ou Municípios e moratória de Estados estrangeiros); e/ou (c) de alterações substanciais de caráter social ou político (incluindo, sem limitação, greves, atos de terrorismo, conflitos armados, guerras, epidemias, paralisações de serviços públicos, embargos internacionais, crises políticas, convulsões sociais), que tenham influência adversa substancial no mercado de capitais brasileiro e/ou nos mercados de atuação das Cedentes e/ou dos Clientes e que interfiram no funcionamento regular do Fundo.

12.2. Sem prejuízo do disposto no item 12.3 abaixo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Classe interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito mediante comunicado do Administrador ao Custodiante e às Cedentes, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, uma Assembleia Especial, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 11 deste Anexo I, **(i)** se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada, assim como se haverá liquidação da Classe e quais os procedimentos a serem adotados; **(ii)** se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela Classe com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, ou, quando e se for o caso, **(iii)** se um Evento de Substituição também ocorreu, sendo que nesta última hipótese será observado o disposto no item 12.3 abaixo.

12.3. Não obstante a adoção de todos os procedimentos previstos no item 12.2 acima, caso **(i)** o Administrador detecte problemas que impeçam a correta conciliação dos Direitos de Crédito, **(ii)** em algum dia ocorra conciliação de valor inferior a 70% (setenta por cento) do montante esperado a ser recebido pela Classe o naquele dia, evento que, na análise do Administrador, possa ser resultado de problemas de conciliação, **(iii)** em algum dia ocorra conciliação de valor inferior a 60% (sessenta por cento) do montante esperado a ser recebido pela Classe naquele dia **(iv)** caso ocorra algum dos Eventos de Liquidação Antecipada dos subitens (viii), (ix) (ix) ou (x) do item 12.1 acima, o Administrador deverá enviar comunicado por meio eletrônico ao Custodiante, solicitando para que sejam interrompidas as devoluções de recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito às Cedentes, inclusive daqueles que potencialmente não tenham sido cedidos à Classe, os quais deverão ser transferidos para a Conta Autorizada da Classe e retidos, em valor equivalente ao montante de Direitos de Crédito vencidos e a vencer, na carteira da Classe, apurado pelo Administrador e informado ao Custodiante na data da efetiva retenção. O montante equivalente à referida retenção será contabilizado na Carteira como “Direitos de Crédito a Conciliar”, e tais recursos não serão contabilizados no patrimônio líquido da Classe, tampouco aplicados pelo Administrador. Posteriormente, somente mediante instrução do Administrador, os recursos retidos que não forem referentes a Direitos de Crédito cedidos à Classe poderão ser devolvidos às Cedentes.

12.4. No caso de a Assembleia Geral deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada ou um Evento de Substituição, o Administrador observará os

procedimentos de que tratam os itens 12.6 ou 12.15 abaixo, conforme o caso, sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Geral, podendo a Assembleia Geral que considerar um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação Antecipada ou um Evento de Substituição deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação da Classe ou à destituição da Minerva no exercício da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, independentemente de qualquer comunicação aos Cotistas ausentes à referida Assembleia Geral.

Liquidação normal

12.5. A Classe será liquidada por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo I.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.6. Além das hipóteses previstas na regulamentação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (ii)** na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos ali definidos;
- (iii)** na hipótese de rescisão do Contrato Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos ou renúncia da Minerva como Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos ali definidos;
- (iv)** falta de pagamento de dívidas ou descumprimento de obrigações pecuniárias, por parte das Cedentes, cujo valor, individual ou em conjunto, seja superior ao valor em moeda corrente nacional equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), e que, a exclusivo critério do Fundo, possa afetar a situação financeira e/ou operacional das Cedentes, ressalvadas as hipóteses de discussões judiciais relativas à validade das referidas obrigações mantidas em estrita boa-fé pelas Cedentes;
- (v)** vencimento antecipado de qualquer dívida das Cedentes com instituições financeiras, independentemente do valor;
- (vi)** pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência formulado por qualquer das

Cedentes, ou, ainda, qualquer procedimento análogo que caracterize estado de insolvência, incluindo acordo com credores, nos termos da legislação aplicável;

- (vii)** na hipótese de rescisão do Contrato de Cessão;
- (viii)** caso o Índice de Subordinação Mínima corresponda a percentual inferior a 4,00% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe;
- (ix)** elevação do índice de Direitos de Crédito Inadimplidos com atraso superior a 3 (três) dias após as respectivas datas de vencimento para nível superior a 9% (nove por cento) do patrimônio líquido da Classe, calculado diariamente pelo Administrador, com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante;
- (x)** elevação do índice de Direitos de Crédito Inadimplidos com atraso superior a 15 (quinze) dias após as respectivas datas de vencimento para nível superior a 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido da Classe, calculado diariamente pelo Administrador com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante;
- (xi)** elevação do índice de Direitos de Crédito Inadimplidos com atraso superior a 30 (trinta) dias após as respectivas datas de vencimento para nível superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do patrimônio líquido da Classe, calculado diariamente pelo Administrador com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante, devendo ser considerado, para fins do disposto neste inciso, o valor total dos Direitos de Crédito Inadimplidos nos últimos 30 (trinta) dias que tenham sido objeto de alienação;
- (xii)** não pagamento, em qualquer data de amortização e/ou data de amortização integral de Cotas Seniores, conforme estabelecidas no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas, do valor da amortização e/ou do valor da amortização integral das Cotas Seniores;
- (xiii)** na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo I;
- (xiv)** o rebaixamento da classificação de risco (rating) atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Cotas Seniores a nível inferior a “BBB-” ou nível equivalente, nesta última hipótese conforme classificação de risco atribuída por outras agências classificadoras de risco às Cotas Seniores; e
- (xv)** na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou de amortização integral de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Anexo I.

12.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Classe imediatamente interromperá a aquisição de Direitos de Crédito, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante e às Cedentes, sendo que o Administrador convocará, imediatamente, Assembleia Especial para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.

12.8. Não obstante a adoção de todos os procedimentos previstos no item 12.7 acima, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, o Administrador deverá enviar comunicado por meio eletrônico ao Custodiante para que sejam interrompidas as devoluções de recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito às Cedentes, inclusive daqueles que não tenham sido cedidos à Classe, os quais deverão ser transferidos para a Conta Autorizada da Classe e retidos, em valor equivalente ao montante de Direitos de Crédito vencidos e a vencer na carteira da Classe, na data da efetiva retenção. Ainda, em contrapartida à retenção, será contabilizado na Carteira, como “Direitos de Crédito a Conciliar”, montante equivalente à referida retenção, devendo tais recursos serem aplicados e remunerados em uma conta de direitos creditórios a conciliar mantida junto ao Custodiante.

12.9. Na Assembleia Especial mencionada no item 12.7 acima, os titulares de Cotas com direito a voto poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação estabelecido no Item 5 da Parte Geral deste Regulamento, por suspender a liquidação antecipada da Classe.

12.10. Na hipótese de a Assembleia Especial não suspender a liquidação antecipada da Classe, o Administrador deverá dar continuidade imediata aos procedimentos referentes à liquidação da Classe.

12.11. Na hipótese de a Assembleia Especial deliberar pela não suspensão da liquidação antecipada da Classe, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, será concedido aos Cotistas Dissidentes o Direito de Dissidência, que consiste no direito de amortização antecipada de suas Cotas Seniores, a ser pago em até 30 (trinta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Especial, pelo valor de abertura de suas Cotas Seniores do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento. Os Cotistas Dissidentes deverão informar ao Administrador sobre a sua intenção de exercer o Direito de Dissidência na Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação antecipada da Classe, sob pena de não mais poderem exercer o seu Direito de Dissidência em momento posterior. Os pagamentos da amortização antecipada das Cotas Seniores de titularidade dos Cotistas Dissidentes serão realizados pelo Administrador no prazo de até 30 (trinta) dias acima referido, na medida em que a Classe tenha recursos para efetuar os pagamentos de amortizações integrais devidas. Se ao final do prazo de 30 (trinta) dias acima referido os Cotistas Dissidentes não tiverem recebido o pagamento integral da amortização de suas Cotas Seniores em moeda corrente nacional, os Cotistas Dissidentes receberão Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento de seu Direito de Dissidência, quando será aplicável o disposto neste Anexo I.

12.12. Na hipótese de a Assembleia Especial deliberar pela liquidação antecipada da Classe, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Cotas serão resgatadas até o final do Prazo para Amortização Integral Antecipada, pelo valor de abertura da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento:

- (i)** as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de amortização integral sobre as Cotas Subordinadas;
- (ii)** as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;
- (iii)** durante o Prazo para Amortização Integral Antecipada, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional disponíveis;
- (iv)** os pagamentos de amortização e amortização integral referidos acima serão realizados em observância ao disposto no Capítulo 6 deste Regulamento; e
- (v)** sem prejuízo do disposto neste Anexo I, se no último Dia Útil do Prazo para Amortização Integral Antecipada a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento pelo amortização integral de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo 15 deste Regulamento.

12.13. O direito da Minerva ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas Subordinadas e/ou qualquer direito de voto ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada, até a data da deliberação, pela Assembleia Geral, de que **(i)** o referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sem prejuízo da prioridade dos titulares de Cotas Seniores no recebimento de pagamento de amortização integral de suas Cotas, na hipótese de liquidação antecipada da Classe; ou **(ii)** o referido Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral.

12.14. O direito da Minerva ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas Subordinadas e/ou qualquer direito de voto ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer dos Eventos de Substituição e a data da deliberação, pela Assembleia Geral, de que o referido Evento de Substituição não dá causa à destituição da Minerva no exercício da função de

Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos. Caso a Assembleia Geral decida que um Evento de Substituição dá causa à destituição da Minerva, o direito da Minerva ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas Subordinadas ficará suspenso até a data de liquidação da Classe. Quaisquer custos decorrentes dos procedimentos referentes à destituição da Minerva nos termos referidos acima, inclusive, mas não se limitando, o pagamento da remuneração dos novos prestadores de serviços do Fundo que venham a substituir a Minerva, serão arcados, prioritariamente, pelas Cotas Subordinadas, tal como se as Cotas Subordinadas tivessem sido amortizadas no valor correspondente a tais custos, até o montante correspondente ao valor total das Cotas Subordinadas.

Eventos de Substituição da Minerva

12.15. O Evento de Avaliação referido no inciso (ix) do item 12.1 acima ou os Eventos de Liquidação Antecipada referidos nos incisos (ii), (iii), (iv) e (v) do item 12.6 acima poderão resultar, ou não, **(i)** na liquidação antecipada da Classe, conforme decisão da Assembleia Especial e/ou **(ii)** conforme decisão da Assembleia Especial, na destituição da Minerva como prestadora dos serviços que contempla a função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.

12.15.1. Se a Assembleia Especial decidir que um determinado Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada constitui um Evento de Substituição, o Administrador deverá iniciar os procedimentos para a destituição da Minerva no exercício da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, no Dia Útil imediatamente seguinte à realização da Assembleia Geral.

12.15.2. Na hipótese descrita no item 12.15.1. acima, a Minerva comprometeu-se a, nos termos do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, adotar, imediatamente, todos os procedimentos necessários para que os mecanismos de destituição estabelecidos no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos sejam implementados, sem prejuízo da Classe e/ou da continuidade dos serviços prestados pela Minerva em benefício da Classe no âmbito da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos nos termos deste Regulamento.

12.15.3. Caso a Minerva seja destituída da função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, um terceiro contratado pela Classe, passará a exercer referida função em substituição à Minerva, observado o disposto na regulamentação aplicável.

13. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE

Administrador

13.1. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Administrador:

- (i) providenciar anualmente, no mínimo, a contar da data da emissão do relatório anterior, a atualização da classificação de risco (*rating*) atribuída às Cotas seniores, conforme aplicável;
- (ii) monitorar, nos termos previstos neste Anexo I, as Reservas;
- (iii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas da Classe, a substituição do Custodiante;
- (iv) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (v) supervisionar eventual risco de fungibilidade nos recebimentos provenientes diretamente na Conta Autorizada da Classe, mantendo controle informacional;
- (vi) comunicar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores, se aplicável, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil contado de sua ciência do fato;
- (vii) fazer a guarda dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - a. relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Anexo I; e
 - b. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe.

Gestor

13.2. Além das obrigações previstas na Parte Geral do Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do Gestor, as seguintes atividades:

- (i) providenciar a contratação da atualização da classificação de risco (*rating*) atribuída às Cotas Seniores, conforme aplicável, ao mínimo trimestralmente;
- (ii) apurar o Índice de Subordinação Mínimo, a Alocação Mínima de Investimento, a Alocação Mínima Tributária e os demais índices e dados da carteira da Classe previstos neste Anexo I;

- (iii) prestar ao Administrador serviços auxiliares à administração fiduciária da Classe, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de **(a)** controle e cobrança da documentação necessária à administração da Classe, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade do Administrador; e **(b)** elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes à Classe que sejam exigidas legalmente;
- (iv) registrar os Direitos de Crédito na Entidade Registradora, se passíveis de registro;
- (v) elaborar e calcular, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, conforme aplicável ("Relatório de Monitoramento"):
 - a. Índice de Subordinação Mínima;
 - b. Alocação Mínima;
 - c. Reservas;
 - d. Disponibilidades do Fundo;
 - e. Valor Total dos Direitos de Crédito;
 - f. Patrimônio Líquido;
 - g. Prazo Médio da Carteira;
 - h. Valor das Cotas Seniores;
 - i. Valor das Cotas Subordinadas;
 - j. Quantidade de Cotas Seniores em circulação; e
 - k. Quantidade de Cotas Subordinadas em circulação.
- (vi) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos de Crédito, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos de Crédito que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

Custodiante

13.3. Adicionalmente, nos termos do artigo 38 e 39 do Anexo Normativo II, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar controladoria e custódia qualificada dos Ativos Financeiros;
- (ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito que foram substituídos ou vencidos e não pagos no mesmo período;
- (iii) realizar a liquidação eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito cedidos à Classe;
- (iv) cobrar e receber, em nome da Classe, os pagamentos, o resgate dos Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento a eles relacionados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe; e
- (v) realizar a guarda dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação aplicável, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, a Agência Classificadora de Risco, caso contratada, e os órgãos reguladores:
 - a. Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, bem como quaisquer Documentos Adicionais dos Direitos de Crédito cedidos que sejam disponibilizados, sendo certo que os Arquivos Eletrônicos serão armazenados em repositório digital;
 - b. documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira Fundo;
 - c. relatórios preparados pelo Custodiante e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; e
 - d. todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer encargo da Classe.

13.4. Em razão do disposto no artigo 38, § 1º, do Anexo Normativo II, o Custodiante subcontratará o Auditor do Lastro para exercer as atividades descritas no item 13.3 (ii) acima, que não poderá ser uma parte relacionada do Gestor.

13.5. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito cedidos à Classe, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome da Classe, durante o prazo de duração da Classe. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. Nos casos em que os Direitos de Crédito cedidos à Classe sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em

Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos de Crédito cedidos à Classe permanecerão sob a guarda das Cedentes, e serão por esta disponibilizados ao Gestor, ao Custodiante e/ou ao Administrador sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão.

14. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

14.1. Pelos serviços de administração, a Classe pagará Taxa de Administração ao Administrador correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido, respeitado o valor mensal mínimo mensal de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais, corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M).

14.2. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no item 14.1 acima.

Controladoria

14.3. Pelos serviços de controladoria, a Classe pagará ao Banco Bradesco S.A. o correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido, com um valor mensal mínimo de R\$11.875,00 (onze mil e oitocentos e setenta e cinco reais), deduzido da Taxa de Administração e corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

Taxa de Gestão

14.4. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe, a Classe pagará taxa de gestão ao Gestor correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido, corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

14.5. O Gestor pode estabelecer que as parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no item 14.4 acima.

Taxa Máxima de Custódia

14.6. Pelos serviços de custódia, será devido ao Custodiante o valor correspondente a 0,06% (seis

centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido, respeitado o valor mínimo mensal de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

Taxa Máxima de Distribuição

14.7. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova Emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Demais disposições

14.8. As remunerações previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas em todos os Dias Úteis com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, e serão pagas mensalmente no último Dia Útil de cada mês.

14.9. Serão acrescidos às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que eventualmente venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

14.10. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

14.11. Os valores acima não incluem os Encargos a serem debitadas da Classe pelo Administrador.

14.12. Os valores mensais mínimos previstos acima serão ajustados anualmente pela variação acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo.

15. DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

15.1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

15.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos ou Direitos de Crédito a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, as Cedentes, os Devedores, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

15.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15.4. Na hipótese do item 12.3, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

15.5. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

15.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

16. DOS FATORES DE RISCO

16.1. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros de Liquidez, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas, hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, as Cedentes, a Entidade Registradora, o Custodiante ou quaisquer outros prestadores de serviços não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros de Liquidez; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo I.

16.2. O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe e pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

16.3. Todo investidor interessado em adquirir Cotas deve, antes de tomar qualquer decisão de investimento na Classe, considerar os fatores de risco descritos a seguir:

16.4. Riscos de Mercado:**Risco de Maior Materialidade**

16.4.1. Ocorrência de Fatores Extraordinários de natureza Macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas da Classe. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil atualmente está sujeito a acontecimentos que incluem, mas não se limitam a, por exemplo: **(i)** crise financeira e instabilidade política nos Estados Unidos da América; **(ii)** o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia; **(iii)** a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China; e **(iv)** crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetem, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preço de commodities e de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre

outras, as quais podem afetar negativamente a Classe.

16.4.2. Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos de Crédito. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. As Cedentes, o Custodiante, o Gestor, a Classe, o Fundo e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

16.4.3. Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, instabilidades e guerras entre nações, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Anexo I), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impacto significativo na economia, o mercado financeiro e o de capitais nacionais. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o(s) Cotista(s) sofra(m) qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

Risco de Média Materialidade

16.4.4. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, conseqüentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento do *Benchmark* Sênior estabelecido para as Cotas Seniores. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

16.4.5. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As

variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Além disso, a Classe não poderá realizar quaisquer operações em mercados de derivativos. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização dos Ativos Financeiros e das Cotas. A Classe poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador, o Custodiante, as Cedentes e/ou o Gestor responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

16.4.6. Descasamento de Valores. A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos de Crédito Elegíveis e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Cotas Seniores será atualizado na forma estabelecida no item 5.4 do Anexo I deste Regulamento e o valor das Cotas Subordinadas será atualizado na forma estabelecida no item 5.15 do Anexo I deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(i)** dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros e **(ii)** das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas. A Classe poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e o Gestor responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este item.

16.4.7. Precificação dos Ativos Financeiros. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros

integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

16.5. Riscos de Crédito:

Risco de Maior Materialidade

16.5.1. Risco de Originação e de Formalização. As Cedentes somente têm responsabilidade pela devida origem e formalização, nos termos da Política de Concessão de Crédito, dos Direitos de Crédito Elegíveis, não assumindo qualquer responsabilidade pela solvência dos Clientes devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis. A Classe somente procederá à amortização ou à amortização integral das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos de Crédito Elegíveis sejam pagos pelos Clientes devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis e os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo qualquer garantia de que a amortização ou a amortização integral das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador e pelo Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

16.5.2. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. A Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

16.5.3. Risco de Crédito relativo à resolução de cessão. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, conforme indicado no Contrato de Cessão, as Cedentes serão obrigadas a **(i)** notificar imediatamente os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de arquivo eletrônico, nos termos do Contrato de Cessão, sobre tal fato, e **(ii)** dentro de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente à Classe o montante, em moeda corrente nacional, o valor referente a tal Direito de Crédito objeto de resolução de cessão. Não há garantias de que as Cedentes cumprirão com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpram, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Média Materialidade

16.5.4. Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo o *Benchmark* Sênior garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo

Custodiante, pelo Gestor, pelos coordenadores da Oferta de Registro Automático, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, com base no respectivo *Benchmark* Sênior, conforme o caso, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Apêndice. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou, conforme o caso, resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark* Sênior, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas.

16.6. Riscos de Liquidez:

Riscos de Maior Materialidade

16.6.1. Riscos do mercado secundário: Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de amortização integral de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: **(i)** aprovação da liquidação da Classe em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo 5 da Parte Geral deste Regulamento e/ou **(ii)** venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, haja vista as restrições para negociação estabelecidas neste Anexo I e o fato de que os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

O investimento da Classe em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito Elegíveis. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito Elegíveis, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

Riscos de Média Materialidade

16.6.2. Risco de Liquidez dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou amortização integral de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos de Crédito Elegíveis e em Ativos Financeiros. A Classe pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações

da Classe em Direitos de Crédito apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito cedidos à Classe. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito cedidos à Classe, ou caso o Cotista receba tais Direitos de Crédito cedidos como pagamento de resgate de suas Cotas (conforme definido em Assembleia de Cotistas), **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos de Crédito Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

16.6.3. Risco de Aplicação em Direitos de Crédito. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos de Crédito Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito cedidos à Classe da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo I, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos de Crédito Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe.

16.6.4. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I, especificamente aquelas previstas no Capítulo 12 acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito cedidos à Classe; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos de Crédito cedidos à Classe ou à venda dos Direitos de Crédito cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

16.6.5. Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe. O Administrador, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela baixa liquidez das Cotas da Classe no mercado secundário, para os Direitos de Crédito subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe.

Riscos de Menor Materialidade

16.6.6. Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em

Direitos de Crédito poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

16.7. Riscos Operacionais envolvendo a Classe:

Risco de Maior Materialidade

16.7.1. Descumprimento da função de Agente de Cobrança. A Minerva será responsável pela função de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos em benefício da Classe, observado o disposto neste Anexo, na Política de Cobrança, no Contrato de Cessão, nos Termos de Cessão e no Contrato de Cobrança. Contudo, não há como assegurar que a Minerva cumprirá, as suas obrigações previstas em tais documentos, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas. Não há garantia, ainda, de que a Minerva será capaz de receber a totalidade dos Direitos de Crédito Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

16.7.2. Guarda Física de Documentos Comprobatórios: O Custodiante, ou qualquer instituição por ele subcontratada para prestação dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, será depositário dos Documentos Comprobatórios. Embora o Custodiante tenha a obrigação de permitir à Classe, ao Fundo, ao Administrador e à empresa de auditoria, eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor, ou por qualquer instituição subcontratada, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis, podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, podendo gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

16.7.3. Riscos do Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia dos Termos de Cessão. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos de Crédito são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos de Crédito, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos de Crédito como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos de Crédito à Classe ocorrerá mediante a celebração de Termo de Cessão. Não há garantia de que os Termos de Cessão celebrados pelas Cedentes junto à Classe não tenham sido precedidos de – ou sejam sucedidos por outro instrumento de cessão de créditos celebrado pelas Cedentes, nos termos do qual seja pactuada a cessão dos mesmos Direitos de Crédito a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos

Direitos de Crédito e potenciais encargos à Classe para a preservação de seus direitos e prejuízos aos Cotistas

16.7.4. Resilição da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis. A Cedente enviará ao Gestor, através de arquivo eletrônico, em cada data de cessão de Direitos de Crédito à Classe, os Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da secretaria da fazenda competente, que representam os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe. Na hipótese de as Cedentes não entregarem ao Gestor, ou terceiro por ele contratado, os Documentos Comprobatórios, conforme acima, a cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos de Crédito Elegíveis ofertados e aprovados permaneçam na carteira da Classe após a respectiva data de aquisição.

16.7.5. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

16.7.6. Risco de Irregularidades na Formalização de Cessão de Direitos de Crédito Creditórios. Nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que cessão de Direitos de Crédito tenha efeito contra terceiros, tanto o Contrato de Cessão quanto os Termos de Cessão deveriam ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos na sede da Gestora e de cada uma das Cedentes. Todavia, tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos de Crédito, os Termos de Cessão Consolidados somente serão registrados, ou os Termos de Cessão em que contenham a descrição de Direitos de Crédito em aberto, caso, por qualquer razão, os Termos de Cessão Consolidados não tenham sido celebrados em prazo razoável, na ocorrência das seguintes hipóteses: (a) exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; (b) deliberação específica na Assembleia Geral nesse sentido; (c) ocorrência de Eventos de Insolvência em relação às Cedentes ou aos Devedores, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; (d) ocorrência de algum dos Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e (d) existência de Direitos de Crédito com inadimplência superior a 30 (trinta) dias. A ausência de registro dos Termos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão Consolidados de forma tempestiva poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos de Crédito perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos de Crédito cedidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações das Cedentes ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos de Crédito cedidos cuja cessão ainda não tenha sido formalizada por meio do Termo de Cessão e/ou Termo de Cessão Consolidado tempestivamente registrado nos Cartórios de Registro de Títulos

e Documentos das sedes das Cedentes ou do Gestor, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos de Crédito à Classe. Adicionalmente, terceiros que tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos de Crédito cedidos à Classe poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos. Tais aspectos podem trazer um risco de não recebimento de parte ou totalidade do pagamento dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, gerando perdas ao patrimônio da Classe.

Risco de Média Materialidade

16.7.7. Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos: Nos termos do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, a Minerva será responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos em benefício da Classe, de acordo com os Procedimentos de Cobrança. Não há como assegurar que a Minerva atuará de acordo com o disposto no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos no âmbito da cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas.

16.7.8. Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos: Nos termos deste Anexo I e do Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, a Minerva atuará como Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos. Não há como assegurar que a Minerva atuará de acordo com o disposto no Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos na qualidade de Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, o que poderá acarretar perdas para a Classe e os Cotistas.

16.7.9. Agente de Cobrança Bancária: nos termos deste Anexo I e do Contrato de Cobrança Bancária, o Bradesco BBI atuará como Agente de Cobrança Bancária. Não há como assegurar que o Agente de Cobrança Bancária atuará de acordo com o disposto neste Anexo I e no Contrato de Cobrança Bancária, o que poderá acarretar perdas para a Classe e para os Cotistas.

16.7.10. Ausência de Responsabilidade pela solvência dos Direitos de Crédito Elegíveis. As Cedentes, a Classe, o Administrador, o Custodiante e o Agente Escriurador não serão responsáveis pela solvência dos Direitos de Crédito Elegíveis e/ou pelo pagamento dos Direitos de Crédito Inadimplidos. O Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos será responsável por cobrar os Direitos de Crédito Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança, os quais não assegurarão que os valores devidos à Classe serão recuperados.

Risco de Menor Materialidade

16.7.11. Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Digital. O Contrato de Cessão e os Termos de Cessão poderão ser assinados **(i)** fisicamente; **(ii)** através de sistema de assinatura digital, que contará com a

utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou **(iii)** através de outros meios eletrônicos, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização do Contrato de Cessão e dos Termos de Cessão por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais contratos e/ou termos serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe de produzir provas suficientes acerca da existência de seu crédito e do valor devido, além de gerar encargos para a Classe frente a necessidade de defender judicialmente os seus interesses, o que, em última análise, poderá causar prejuízos aos Cotistas.

16.8. Riscos de Descontinuidade:

Risco de Maior Materialidade

16.8.1. Risco Associado à Descontinuidade e ao Tempo da Liquidação. Conforme previsto neste Anexo I, a Classe poderá resgatar as Cotas ou proceder à sua amortização em datas anteriores às datas previamente estabelecidas nos Apêndices referentes a cada Emissão de Cotas, inclusive, mas não se limitando, na ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação Antecipada ou conforme disposto no Capítulo 12 deste Anexo I. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador e pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Anexo I estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral, quando da ocorrência de um Evento Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe e outras hipóteses em que a amortização integral das Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis.

16.8.2. Riscos na produção. As Cedentes estão expostas **(i)** ao risco dos seus animais serem acometidos por doenças que possam afetar suas produções e, consequentemente, suas receitas, incluindo, mas não se limitando a, febre aftosa (FMD) e a outras doenças que afetem o gado, o que poderá impactar negativamente os resultados das Cedentes em decorrência de **(a)** publicidade negativa dos produtos ofertados pelas Cedentes; **(b)** restrições às vendas no mercado nacional e à exportação dos produtos ofertados pelas Cedentes; **(c)** cancelamento de pedidos de compra de produtos ofertados pelas Cedentes por parte de seus Clientes; e/ou **(d)** do sacrifício de parte significativa do rebanho bovino das Cedentes; **(ii)** aos riscos cambiais,

incluindo, mas não se limitando, às variações das taxas de câmbio entre o real brasileiro e o dólar norte-americano, que podem elevar o custo da dívida das Cedentes em moeda estrangeira, o que poderia afetar negativamente os seus desempenhos financeiros em geral; **(iii)** ao risco de surgimento de legislação e/ou regulamentação que afetem as atividades desenvolvidas pelas Cedentes, incluindo, mas sem se limitar ao, surgimento de novos tributos, leis trabalhistas e previdenciárias, tarifas de exportação e/ou de importação, regras de vigilância sanitária, subsídios governamentais e restrições à importação e à exportação dos produtos ofertados pelas Cedentes, o que poderá impactar negativamente os resultados das Cedentes; e **(iv)** ao risco de perderem algum dos seus principais Clientes, ou ao risco de tais Clientes reduzirem significativamente as quantidades que produtos comprados das Cedentes, hipóteses nas quais as receitas das Cedentes podem ser afetadas; sendo que os riscos indicados nos itens (i) a (iv) acima podem impactar negativamente a capacidade operacional das Cedentes, bem como a capacidade das Cedentes em ceder Direitos e Crédito para a Classe, e neste caso, a Classe poderá ter que ser liquidado antecipadamente e, consequentemente, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada da Classe com a mesma remuneração buscada pela Classe.

Riscos de Média Materialidade

16.8.3. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

16.9. Outros Riscos:

Risco de Maior Materialidade

16.9.1. Riscos de obrigações assumidas pelas Cedentes. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência das Cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito Elegíveis, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito Elegíveis, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito Elegíveis cedidos à Classe do poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

16.9.2. Riscos decorrentes das aplicações. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste Capítulo. O Investidor Qualificado, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Anexo I, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Risco de Média Materialidade

16.9.3. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista, sempre por intermédio dos Prestadores de Serviços.

Os investimentos realizados na Classe não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou de qualquer prestador de serviços, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

16.9.4. Risco de perda total do capital investido. As aplicações realizadas no Classe não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

16.9.5. Riscos decorrentes do lastro dos Direitos de Crédito. Os Documentos Comprobatórios são representados pelos Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da fazenda competente, emitida unilateralmente pelas Cedentes. A nota fiscal não é um documento exequível e tampouco comprova, por si só, a existência do Direito de Crédito Elegível. Desse modo, em caso de inadimplência, haveria a necessidade de interposição de ação judicial na qual teria de ser confirmada a existência da dívida e seu valor para posterior execução. Em tese, esse procedimento pode apresentar maiores riscos e menor chance de êxito se comparado a uma um processo de execução.

16.10. Demais riscos: A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Risco de Maior Materialidade

16.10.1. Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos

Tributários (Risco "Come-Cotas"). Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios **(i)** o Fundo deve ser classificado como Entidade de Investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e **(ii)** a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais é o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

16.10.2. Risco de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O LCP 214, que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do IBS e da CBS. Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como entidades de investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados entidades de investimento). Assim, a Classe poderá vir a ser considerada contribuinte do IBS e da CBS, o que poderá fazer com que a liquidação dos Direitos de Créditos adquiridos pela Classe não seja suficiente para pagar as metas de rentabilidade das Cotas Seniores. Tal situação poderá não somente afetar a rentabilidade das Cotas, mas também acarretar a liquidação antecipada da Classe Única e a diminuição do horizonte de investimento projetado.

16.10.3. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O Gestor envidará melhores esforços para compor a carteira da Classe com Ativos Financeiros e Direitos de Crédito que sejam compatíveis com a classificação da Classe como uma classe de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal uma classe de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que o Gestor conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que a Classe seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas. Ainda, caso a carteira deixe de ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos de Crédito, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da 1ª integralização de Cotas da Classe, e tal situação não seja sanada nos prazos previstos na legislação aplicável, a Classe estará sujeita ao regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que prevê o pagamento de: **(i)** imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento no último Dia Útil dos meses de maio e novembro de cada ano, independentemente de distribuição, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) a depender do prazo médio da carteira, o que representará uma antecipação de

recolhimento de impostos ao Cotista ("Come-cotas"); e **(ii)** na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, imposto de renda retido na fonte suplementar, podendo a retenção total chegar a alíquotas de 17,5% (dezessete e meio por cento) à 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), aplicável depender do prazo da aplicação.

16.10.4. Risco de Descumprimento das Obrigações das Cedentes em Hipóteses de Resolução de Cessão

Caso ocorra qualquer hipótese de resolução de cessão de Direitos de Crédito estabelecida nos Contratos de Cessão, a respectiva Cedente deverá efetuar o pagamento à Classe do valor relativo à resolução da cessão de todos os Direitos de Crédito afetados por tal evento. No entanto, pode ocorrer de as Cedentes não terem capacidade econômica para pagar valor equivalente ao preço de resolução da cessão devido à Classe nessas hipóteses. O eventual inadimplemento das Cedentes poderá ocasionar perda financeira à Classe e, consequentemente, aos Cotistas do Fundo, além do risco de caracterização de um Evento de Avaliação, de acordo com este Anexo.

16.10.5. Riscos da Cobrança dos Direitos de Crédito Evidenciados por Notas Fiscais Eletrônicas

As notas fiscais eletrônicas, que evidenciarão o lastro dos Direitos de Crédito, não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos de Crédito inadimplidos por via não executiva não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, terá que seguir o procedimento ordinário por meio de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo. A cobrança por via ordinária e/ou monitória normalmente é mais demorada do que uma ação de execução, na medida em que impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos de Crédito inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

16.10.6. Risco de Custos Adicionais para a Classe Para Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial dos Direitos de Crédito

No caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe, incluindo despesas de intimação e cobrança, custas cartorárias e judiciais, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e outros, serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas.

Caso a Classe não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser necessários para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou para a cobrança judicial

e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito inadimplidos, os Cotistas poderão ser convidados a aportar recursos adicionais para a Classe, na proporção de suas Cotas, embora não estejam obrigados a fazê-lo. Os Prestadores de Serviços não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento à Classe de tais custos e despesas.

Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, exceto se estes descumprirem as suas obrigações contratuais ou legais aplicáveis.

16.10.7. Validação de Condições de Cessão baseada em declarações da(s) Cedente(s)

O Gestor, conforme disposto neste Anexo, validará determinadas Condições de Cessão de Direitos de Crédito com base em declarações fornecidas pela(s) Cedente(s). Esse procedimento apresenta riscos específicos, considerando que a avaliação e a decisão de aceitar direitos creditórios serão substancialmente dependentes da veracidade, precisão e atualização das informações declaradas pela(s) Cedente(s). Deve-se levar em conta o risco de que as declarações da(s) Cedente(s) não sejam verdadeiras, precisas ou atuais em todos os seus aspectos, o que pode levar a uma avaliação inadequada do cumprimento das Condições de Cessão. No caso materialização do risco em comento, ficará caracterizada hipótese de resolução da cessão dos Direitos de Crédito afetados, cabendo à Cedente, neste caso, indenizar a Classe mediante o pagamento do preço de resolução relativo aos respectivos Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão. Todavia, caso tal procedimento não ocorra por inadimplemento contratual das Cedentes, a Classe e, consequentemente, os Cotistas poderão experimentar perdas financeiras, além do risco de caracterização de um Evento de Avaliação, de acordo com este Anexo.

16.10.8. Inexistência de Garantia de Rentabilidade

Os *Benchmarks* são indicadores de desempenho adotados pela Classe para apurar o valor e a rentabilidade de suas Cotas, sendo apenas metas de rentabilidade estabelecidas pela Classe. Não constituem, portanto, garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo coordenador líder da oferta de distribuição das Cotas ou por qualquer outra entidade. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos de Crédito, não possuam valor suficiente para a rentabilização das Cotas com base nos respectivos *Benchmarks*, o retorno do investimento realizado pelos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Apêndice. Ademais, dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado ou à própria Classe não representam garantia de rentabilidade futura.

16.10.9. Crítérios de Elegibilidade e Condições de Cessão Não São Garantia de Pagamento dos Direitos de Crédito

Ainda que os Direitos de Crédito atendam a todos os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão em

cada Data de Aquisição, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Anexo serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos de Crédito ou a ausência de perdas substanciais para a Classe. Caso os Direitos de Crédito não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos de Crédito não tenham a realização esperada pela Classe, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente, consequentemente ocasionando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Ainda, o Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros do Fundo, para fins de cumprimento do disposto Resolução CVM 175. Caso o Custodiante não exerça corretamente as suas funções, a Classe poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar atraso no cronograma de amortização de principal, de pagamento de remuneração ou a amortização final das Cotas ou até mesmo perdas aos Cotistas e à Classe.

Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Custodiante, e/ou pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos.

Dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos da natureza dos Direitos de Crédito, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Gestor, do Custodiante, das Cedentes e/ou da Entidade Registradora, conforme o caso, estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos de Crédito e/ou dos Direitos de Crédito inadimplidos poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho da Classe.

16.10.10. Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito à Classe

Os Direitos de Crédito poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, conforme o caso, alheias à Classe. Os principais acontecimentos que podem afetar as operações de cessão dos Direitos de Crédito à Classe são **(a)** a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos de Crédito anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecidos desta; **(b)** a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os Direitos de Crédito, determinada anteriormente à venda dos mesmos à Classe, todavia desconhecida deste; **(c)** descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte das Cedentes; e **(d)** anulação da venda de Direitos de Crédito à Classe, se ficar provado que tal venda foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores das Cedentes. Nessas hipóteses, os Direitos de Crédito e sua exigibilidade pela Classe poderão ser afetados por obrigações das Cedentes e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

16.10.11. Ônus da Sucumbência

Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pela Classe visando a preservação de seus direitos ou interesses o tribunal competente

decidir contrariamente à Classe, esta poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga comprovar que os respectivos Direitos de Crédito inadimplidos realmente existem e são válidos.

Risco de Média Materialidade

16.10.12. Risco de Concentração nas Cedentes

A política de investimento estabelece que a Classe se destina à aplicação de seus recursos em Direitos de Crédito, sendo que a Classe apenas adquirirá Direitos de Crédito originados e cedidos pelas Cedentes. Neste sentido, a continuidade da Classe poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da não continuidade das operações regulares da(s) Cedente(s) e da eventual incapacidade da(s) Cedente(s) de originar Direitos de Crédito elegíveis para a Classe.

16.10.13. Risco legal: A Resolução CVM 175 é um novo marco para a indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito dos fundos e classes podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízos à Classe e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudenciais são, por várias vezes, modificados e, sendo assim, tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe e, conseqüentemente, os Cotistas.

16.10.14. Riscos Relacionados à Verificação dos Comprovantes de Crédito Performado

A caracterização dos Direitos de Crédito como performados é uma Condição de Cessão para aquisição dos Direitos de Crédito pela Classe, e o enquadramento dos Direitos de Crédito à referida Condição de Cessão será verificado pelo Gestor com base em declarações a serem realizadas pelas Cedentes nos respectivos Termos de Cessão. Como não há uma checagem independente da confirmação da entrega dos produtos, não há como garantir que a Classe não venha a sofrer perdas pelo não pagamento dos Devedores em razão da não entrega.

16.10.15. Observância da Alocação Mínima de Investimento ou da Alocação Mínima Tributária

A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação, de aquisição e de liquidação dos Direitos de Crédito. A política de investimento da Classe prevê que a Classe somente adquirirá Direitos de Crédito decorrente de operações de compra e venda de produtos realizadas entre as Cedentes e seus clientes, de modo que a continuidade das operações da carteira da Classe estará intimamente relacionada à capacidade de originação de Direitos de Crédito das Cedentes. Fatores políticos e econômicos,

o crescimento da concorrência e uma série de outras razões ou eventos que afetem as Cedentes poderão levar à diminuição da quantidade de Direitos de Crédito elegíveis disponíveis para a Classe. Portanto, não há garantia de que a Classe terá oportunidades de investimento em Direitos de Crédito suficientes que satisfaçam, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima de Investimento ou da Alocação Mínima Tributária e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

16.10.16. Risco de Concentração Por Devedor ou Segmento de Atuação

O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações em um mesmo Devedor ou emissor de Ativos Financeiros. Não obstante haja limites de concentração e diversificação de Devedores previstos na política de investimentos da Classe, quanto maior a concentração das aplicações da Classe em Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, em Devedores pertencentes a um mesmo grupo econômico ou atuantes em um mesmo setor da economia, ou ainda em um único emissor de Ativos Financeiros, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse sacado ou emissor e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos de Menor Materialidade

Risco Associado à Descontinuidade e ao Tempo da Liquidação

A Classe poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação, de um Evento de Liquidação Antecipada ou de deliberação da Assembleia nesse sentido, conforme o disposto neste Regulamento. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela(s) respectiva(s) Subclasse, não sendo devida pela Classe, pelo Gestor e/ou pelo Administrador, todavia, qualquer multa, indenização ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Adicionalmente, este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, hipótese em que a amortização final das Cotas poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Cotistas. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(a)** para vender os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe; ou **(b)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito. Nessas hipóteses, não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Custodiante, pelas Cedentes e/ou pelo Gestor, multa ou penalidade de qualquer natureza.

Ainda, a Classe somente procederá à amortização de principal, pagamento de remuneração ou a amortização fina das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos respectivos Devedores e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe, observada a Ordem de

Alocação de Recursos, inexistindo qualquer garantia de que o desempenho da carteira reagirá de acordo com seus dados históricos. Portanto, não há qualquer garantia de que as amortizações de principal, pagamento de remuneração ou a amortização final das cotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Pagamento estabelecidas nos respectivos Apêndices, de modo que os investidores também poderão receber o capital investido em prazo superior à data de vencimento estabelecida no Apêndice da respectiva Subclasse de Cotas investida.

Em qualquer dos cenários descritos acima, os Cotistas poderão ter as suas expectativas iniciais do prazo do investimento nas Cotas frustradas e poderão sofrer perdas patrimoniais.

16.10.17. *Os Dados Históricos de Adimplência dos Devedores Podem Não Se Repetir*

Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em obrigações assumidas perante as Cedentes em operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços dos insumos, na demanda do mercado pelos produtos das Cedentes e/ou nas preferências ou na situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, que poderão afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotistas.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Todas as disposições contidas neste Anexo I que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pela Classe, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do Administrador.

17.2. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.

17.3. Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

SUPLEMENTO 1*(Ao Anexo I)***DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS**

“Acordo Operacional”	significa o <i>“Acordo Operacional”</i> celebrado entre o Administrador e o Gestor.
“Afiliada”	significa, qualquer outra entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada por tal Pessoa ou esteja sob controle comum com tal Pessoa.
“Agente de Cobrança Bancária”	significa o Bradesco, conforme abaixo definido, contratado pelo Fundo, pela Minerva, pela MDF e pela Fortunceres, com a interveniência do Custodiante, na qualidade de agente de cobrança bancária dos Direitos de Crédito Títulos a vencer originados pelas Cedentes, por meio do registro em seu sistema de cobrança bancária dos boletos emitidos pela Minerva aos respectivos Clientes, devedores dos Direitos de Crédito Títulos, para pagamento dos respectivos Direitos de Crédito Títulos diretamente nas respectivas Contas de Cobrança Bancária.
“Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos”	significa a Minerva, conforme contratada pelo Gestor, em nome e em benefício do Fundo, com a interveniência e anuência da MDF e da Fortunceres, na qualidade de agente de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, em observância aos Procedimentos de Cobrança. O Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos estabelece, dentre outras obrigações, as atribuições e responsabilidades do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos.
“Agente de Depósito”	significa o Custodiante, ou instituição por ele subcontratada, na qualidade de agente de guarda física e conservação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito Elegíveis.
“Agente Escriturador”	significa a BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, à prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus,

	s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06029-900, ou seu sucessor a qualquer título.
“Alocação Mínima de Investimento”	significa a alocação de, no mínimo, 50% (sessenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis.
“Alocação Mínima Tributária”	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido a ser mantido em “direitos creditórios”, conforme a definição na Resolução CMN 5.111, para fins de sujeição do Fundo ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754.
“Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas”	significa a amortização extraordinária das Cotas Subordinadas, conforme previsto no inciso (i) item 6.9 do Anexo I.
“ANBIMA”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Apêndice”	significam os apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, os quais devem ser elaborados com base no modelo constante do Suplemento 3 ao Anexo I.
“Arquivos XML”	significam os arquivos em formato XML, certificados digitais das notas fiscais eletrônicas, representativas dos Direitos de Crédito, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual aplicável.
“Ativos Financeiros de Liquidez”	Significam os ativos financeiros descritos no item 4.31 do Anexo I.
“B3”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade anônima aberta, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“Banco Central” ou “BACEN”	significa o Banco Central do Brasil.
“Benchmark”	significa o parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas Seniores, conforme estabelecido no Apêndice de cada Emissão.
“Bradesco”	significa o Banco Bradesco S.A., sociedade anônima aberta, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
“Bradesco BBI”	significa o Banco Bradesco BBI S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres.

	Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93.
“Brasil”	significa a República Federativa do Brasil.
“Carteira”	significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros.
“Cedentes”	significa a Minerva, a MDF e a Fortunceres, na qualidade de originadoras e cedentes de Direitos de Crédito Elegíveis à Classe.
“Clientes”	significam os clientes pessoas jurídicas das Cedentes, residentes e domiciliados no Brasil, que celebram operações mercantis de compra de produtos agropecuários em geral com as Cedentes (as quais dão origem aos Direitos de Crédito), e que tenham sido objeto da Política de Concessão de Crédito.
“Clientes Especiais”	significam os Clientes indicados como clientes especiais na Lista de Clientes Especiais.
“Clientes Super Especiais”	significam os Clientes indicados como clientes super especiais na Lista de Clientes Especiais e Super Especiais.
“Clientes Inadimplentes”	significam os Clientes que estejam em descumprimento com as suas obrigações de pagamento de Direito de Crédito para com as Cedentes por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, contados da data de vencimento do respectivo Direito de Crédito.
“Clientes Inadimplentes do Fundo”	significam os Clientes que estejam em descumprimento com as suas obrigações de pagamento de Direito de Crédito Elegível para com o Fundo por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contados da data de vencimento do respectivo Direito de Crédito Elegível.
“Código Civil Brasileiro”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Compromisso de Investimento de Cotas Seniores”	significa o “Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas Seniores e Outras Avenças”, a ser celebrado entre o Fundo e os subscritores das Cotas Seniores, quando da subscrição de Cotas Seniores.
“Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas”	significa o “Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas Subordinadas e Outras Avenças”, a ser celebrado entre o Fundo e a Minerva, quando da subscrição de Cotas Subordinadas.
“Compromisso(s) de Investimento de Cotas”	significa o Compromisso de Investimento de Cotas Seniores e o Compromisso de Investimento de Cotas Subordinadas, quando referidos em conjunto ou indistintamente.
“Condições de Cessão”	significam as condições de cessão dos Direitos de Crédito descritas no item 4.13. do Anexo I deste Regulamento, as quais deverão ser

	verificadas e atendidas pelas Cedentes em cada Data de Oferta de Direitos de Crédito à Classe, nos termos do Contrato de Cessão. As Cedentes serão as únicas responsáveis pela verificação e atendimento das Condições de Cessão.
"Conta Autorizada da Minerva"	significa a conta corrente mantida pela Minerva no Bradesco, para a qual o Custodiante transferirá os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito que não tenham sido cedidos à Classe e que forem depositados na Conta Autorizada da Classe ou nas Contas de Cobrança Bancária, observado que a Minerva receberá, por conta e ordem da MDF e da Fortunceres, conforme devidamente autorizada pela mesma, inclusive, mas não se limitando, por meio do Contrato de Cobrança Bancária, os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito originados pela MDF e pela Fortunceres que não tenham sido cedidos à Classe.
"Conta Autorizada da Classe"	significa a conta corrente de titularidade e mantida pela Classe no Bradesco (i) para a qual serão transferidos e/ou na qual serão depositados, conforme o caso, os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito Elegíveis; e (ii) na qual serão depositados diretamente os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito Inadimplidos.
"Contas de Cobrança Bancária"	significam as contas correntes de titularidade e mantidas pelo Fundo no Bradesco, nas quais serão depositados diretamente os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito Títulos originados pela Minerva, dos Direitos de Crédito Títulos originados pela MDF e dos Direitos Creditórios originados pela Fortunceres. Os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito Títulos que tenham sido cedidos à Classe e que forem depositados nas Contas de Cobrança Bancária deverão ser transferidos, diariamente, pelo Custodiante, para a Conta Autorizada da Classe, ao passo que os recursos provenientes da liquidação dos Direitos de Crédito Títulos que não tenham sido cedidos à Classe e que eventualmente forem depositados nas Contas de Cobrança Bancária deverão ser transferidos, diariamente, pelo Custodiante, para a Conta Autorizada da Minerva, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Cobrança Bancária.
"Contrato de Cessão"	significa o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças" celebrado entre a Classe e as Cedentes, que estabelece os termos e condições que

	serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos de Crédito Elegíveis à Classe.
“Contrato de Cobrança Bancária”	significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária” celebrado entre, de um lado, o Bradesco, e, de outro lado, o Fundo, a Minerva, a MDF e a Fortunceres, com a interveniência do Custodiante, que estabelecerá as atribuições e responsabilidades do Agente de Cobrança Bancária.
“Contrato de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos”	significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos e Outras Avenças” celebrado entre o Gestor, em nome e em benefício do Fundo e a Minerva, com a interveniência e anuência da MDF e da Fortunceres, que regula, entre outras, as obrigações da Minerva relacionadas à prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, observados os Procedimentos de Cobrança.
“Contrato de Custódia”	significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre o Administrador, por conta e ordem do Fundo, e o Custodiante, com a interveniência e anuência das Cedentes. O Contrato de Custódia estabelece, entre outras, as obrigações do Custodiante como Custodiante dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.
“Contrato de Fornecimento de Produtos”	significa o contrato celebrado entre as Cedentes e seus Clientes, inclusive, mas não se limitando, os Clientes Especiais e os Clientes Super Especiais, por meio do qual são estabelecidas, dentre outras coisas, as obrigações de cada parte no funcionamento de produtos agropecuários, bem como a possibilidade ou não dos Direitos de Crédito originados no âmbito dos referidos contratos serem cedidos.
“Data da Amortização Integral”	significa a data estabelecida para o último pagamento de amortização das Cotas Seniores de cada Emissão, conforme cronograma previsto no Apêndice referente a cada Emissão de Cotas.
“Data de Aquisição e Pagamento”	significa cada data em que o Fundo efetuar o pagamento às Cedentes dos valores relativos à aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, em moeda corrente nacional, nos termos do item 4 do Anexo I deste Regulamento, e/ou cada data em que Cotas Subordinadas forem integralizadas por meio da cessão de Direitos de Crédito Elegíveis à Classe, nos termos descritos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

"Data de Oferta"	significa qualquer Dia Útil, a partir da celebração do Contrato de Cessão, em que as Cedentes disponibilizem ao Gestor, com cópia para o Administrador, o Relatório de Direitos de Crédito Disponíveis, contemplando relação dos Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e que estejam dispostas a ceder à Classe no Dia Útil específico, observado que, caso o Relatório de Direitos de Crédito Disponíveis seja disponibilizado após o Horário Limite, será considerada como Data de Oferta o Dia Útil imediatamente subsequente à data de disponibilização do Relatório de Direitos de Crédito Disponíveis.
"Dia Útil"	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que o Custodiante é sediado ou nacional, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Direito de Dissidência"	significa o direito de amortização integral antecipada conferido aos Cotistas titulares de Cotas Seniores na hipótese de deliberação, pela Assembleia Geral, pela não liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo 11 deste Regulamento.
"Direitos de Crédito Elegíveis"	significam os Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.
"Direitos de Crédito TED"	significam os direitos de crédito performados originados no âmbito de operação de compra e venda mercantil de produtos agropecuários em geral celebrada entre as Cedentes e seus Clientes, e que sejam representados por nota fiscal eletrônica. O pagamento dos Direitos de Crédito TED é realizado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC), PIX ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central para conta corrente previamente informada de titularidade das Cedentes, sendo que, a partir da Primeira Data de Emissão, o pagamento dos Direitos de Crédito TED será realizado diretamente na Conta Autorizada da Classe.

"Direitos de Crédito Títulos"	significam os direitos de crédito performados originados no âmbito de operação de compra e venda mercantil de produtos agropecuários em geral celebrada entre as Cedentes e seus Clientes, e que sejam representados por nota fiscal eletrônica. O pagamento dos Direitos de Crédito Títulos é realizado por meio de boletos bancários emitidos pela Minerva aos respectivos Clientes, para pagamento dos Direitos de Crédito Títulos em conta corrente previamente informada de titularidade das Cedentes, sendo que, a partir da Primeira Data de Emissão, o pagamento dos Direitos de Crédito Títulos será realizado diretamente nas respectivas Contas de Cobrança Bancária.
"Direitos de Crédito Inadimplidos"	significam os Direitos de Crédito Elegíveis vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.
"Documentos Adicionais"	significam os auxiliares aos Documentos Comprobatórios que auxiliem na cobrança e na formalização dos Direitos de Crédito Inadimplido, os quais seja (a) os documentos societários e eventuais procurações que comprovam os poderes dos representantes dos Clientes; (b) os Contratos de Fornecimento de Produtos, se aplicáveis; (c) os comprovantes de entrega dos produtos agropecuários comercializados pelas Cedentes; e (d) outros documentos existentes que comprovem a relação comercial e demonstrem a existência da dívida e os termos acordados, se razoavelmente solicitados em caso em que os documentos referidos nos itens (a), (b) e (c) acima não sejam suficientes para cobrança dos Direitos de Crédito.
"Documentos Comprobatórios"	São as Notas Fiscais Eletrônicas representadas pelas suas respectivas Chaves de Acesso das NFe armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Receita Federal, nos termos da legislação vigente.
"Fortunceres"	FORTUNCERES S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade de Barretos, estado de São Paulo, no prolongamento da Avenida Antonio Manso Bernardes, n 1000, sala 01, bairro Oriente, CEP 14781-545, inscrita no CNPJ sob o nº 52.168.923/0001-50.
"Fundos21"	significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Grupo Econômico"	significa o grupo formado de acordo com o banco de dados do Gestor, por um Cliente, um Cliente Especial ou um Cliente Super Especial, conforme aplicável, e sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas do Cliente, do Cliente Especial ou do Cliente Super Especial, conforme aplicável, ou, ainda,

	que esteja sob controle comum com o Cliente, com o Cliente Especial ou com o Cliente Super Especial, conforme aplicável, a ser verificado pelo Gestor de acordo com o Procedimento de Verificação.
“Horário Limite”	significa o horário limite para disponibilização, pelas Cedentes, em uma determinada Data de Oferta, do Relatório de Direitos de Crédito Disponíveis ao Gestor, com cópia para o Administrador, qual seja, as 10:30 horas.
“IGP-M”	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.
“Índice de Pagamento pelas Cedentes”	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Anexo I, correspondente à divisão do valor total dos Direitos de Crédito Elegíveis pagos diretamente pelas Cedentes à Classe no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo pelo valor total dos Direitos de Crédito Elegíveis pagos à Classe apurado no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo do Índice de Pagamento pelas Cedentes.
“Índice de Alienação”	significa o índice calculado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, pelo Gestor, nos termos deste Regulamento, correspondente à divisão do valor total dos Direitos de Crédito Inadimplidos alienados às Cedentes pelo valor total dos Direitos de Crédito Elegíveis cedidos à Classe.
“Índice de Monitoramento ”	significa o índice calculado semanalmente pela Administradora, nos termos deste Regulamento, que corresponde ao percentual máximo de 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo representado por Direitos Creditórios cedidos que apresentem prazo mínimo de vencimento de 2 (dois) dias e prazo máximo de vencimento de 120 (cento e vinte) dias, contados da respectiva Data de Oferta. Verificado o desenquadramento desse percentual, a Administradora deverá comunicar formalmente a Cedente, a qual terá o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da referida comunicação, para proceder à recompra dos Direitos Creditórios necessários ao reenquadramento.
“Instituições Financeiras Autorizadas”	significam (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Bradesco; (iii) Banco do Brasil S.A.; e (iv) Banco Santander S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, em escala local, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior a “BBB+”.
“Investidor Profissional”	significa investidores autorizados nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, a investir em classes de fundos de investimentos em direitos creditórios.

“Investidor Qualificado”	significa investidores autorizados nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, a investir em classes de fundos de investimentos em direitos creditórios.
“Índice de Subordinação”	relação entre o valor da parcela do patrimônio líquido equivalente ao somatório das Cotas Subordinadas, dividido pelo valor total do patrimônio líquido da Classe.
“Índice de Subordinação Mínima”	significa o percentual definido mensalmente pelo Administrador, apurado no último dia de cada mês e, e divulgado aos Cotistas em até o 3ª dia útil do mês subsequente, equivalente a 10% (dez por cento).
“Instrução CVM 489”	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
“JTF”	tem o significado atribuído no item 7.4.
“Lista de Clientes Especiais e Super Especiais”	significa a Lista de Clientes Especiais e Super Especiais constante do Anexo II ao Contrato de Cessão, a qual somente poderá ser alterada mediante deliberação da Assembleia Geral, em observância ao quórum de deliberação estabelecido no Item 5 da Parte Geral deste Regulamento, e consulta prévia à Agência Classificadora de Risco, uma vez que qualquer alteração à Lista de Clientes Especiais e Super Especiais não deverá implicar o rebaixamento da classificação de risco (rating) atribuída originalmente às Cotas Seniores.
“MDA”	significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“MDF”	significa a MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S.A. , sociedade anônima fechada, integrante do grupo econômico da Minerva, com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na Rua João Ribeiro do Nascimento, nº 355, Chácara Minerva, CEP 14781-530, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.182/0001-15.
“Minerva”	significa a MINERVA S.A. , sociedade por ações de capital aberto, com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, no prolongamento da Avenida Antonio Manço Bernardes, s/nº, Rotatória Família Vilela de Queiroz, Chácara Minerva, CEP 14781-545, inscrita no CNPJ sob o nº 67.620.377/0001-14.
“Operações de Derivativos”	significam operações de derivativos celebradas pela Classe, observados os termos do Anexo I.
“Percentuais de Concentração da Carteira”	significam os percentuais de concentração e diversificação relativos aos Direitos de Crédito Elegíveis e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, conforme descritos no item 4.5 do Anexo I deste

	Regulamento, que devem ser observados diariamente, durante todo o prazo de duração do Fundo.
“Pessoas”	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, associação, sociedade por ações, sociedades sem personalidade jurídica, ou qualquer outra pessoa.
“Pessoas Autorizadas”	significam as Pessoas Autorizadas das Cedentes e as Pessoas Autorizadas da Classe, quando referidas em conjunto.
“Pessoas Autorizadas das Cedentes”	significam as pessoas autorizadas a representar cada Cedente em operações de cessão de Direitos de Crédito Elegíveis de cada Cedente à Classe, bem como para assinar os respectivos Termos de Cessão e Termos de Cessão Consolidados em nome de cada Cedente, conforme indicadas no Contrato de Cessão e, de tempos em tempos, conforme o caso, informadas por cada Cedente ao Administrador, por meio da apresentação (i) do competente instrumento de mandato, constituindo procuradores para este fim; ou, conforme o caso, (ii) dos competentes documentos societários, elegendo representantes legais com poderes para representar as Cedentes em operações de cessão de Direitos de Crédito Elegíveis e assinar os respectivos Termos de Cessão e Termos de Cessão Consolidados.
“Pessoas Autorizadas da Classe”	significam as pessoas autorizadas a representar a Classe em operações de cessão de Direitos de Crédito Elegíveis das Cedentes à Classe, bem como para assinar os respectivos Termos de Cessão e Termos de Cessão Consolidados em nome do Fundo, conforme indicadas no Contrato de Cessão.
“Política de Concessão de Crédito”	significa a política de concessão de crédito observada pelas Cedentes na originação e formalização dos Direitos de Crédito, conforme descrita no Suplemento 6 ao Anexo I.
“Prazo para Amortização Integral Antecipada”	significa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo, para que ocorra a amortização compulsória e integral das Cotas.
“Preço de Aquisição”	significa o preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, calculado de acordo com os critérios descritos no Contrato de Cessão.
“Preço de Emissão”	significa o preço inicial de Emissão das Cotas de cada Emissão, expresso em moeda corrente nacional, conforme definido no respectivo Apêndice.

“Primeira Data de Emissão”	significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas da primeira Emissão de Cotas.
“Procedimentos de Cobrança”	significam os procedimentos a serem adotados pelo Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme descritos no Suplemento 2 do Regulamento.
“Procedimento de Verificação”	Significa o procedimento de verificação dos Grupos Econômicos dos Clientes a ser realizado pelo Gestor, que compreende a checagem da lista de Grupos Econômicos de Clientes disponibilizadas pelas Cedentes antes da 1ª (primeira) cessão de Direitos de Créditos, lista essa que deve ser atualizada pelas Cedentes sempre que (a) houver a inclusão de novos Clientes; e (b) alteração nos Grupos Econômicos dos Clientes, observado o detalhamento constante do Contrato de Cessão.
“Reservas”	significam as reservas previstas nos incisos (ii) e (iv) do item 8.1 do Anexo I do Regulamento.
“Relatório de Direitos de Crédito Disponíveis”	significa a relação dos Direitos de Crédito que atendam às Condições de Cessão e que as Cedentes estejam dispostas a ceder à Classe em um determinado Dia Útil a partir da celebração do Contrato de Cessão, a qual deverá ser disponibilizada pelas Cedentes ao Gestor, com cópia para o Administrador, por meio do envio de arquivo eletrônico definido de comum acordo entre as Cedentes, o Administrador e o Gestor.
“Relatório(s) de Direitos de Crédito Elegíveis”	significa a relação dos Direitos de Crédito Elegíveis que (i) atendam aos Critérios de Elegibilidade, (ii) estejam de acordo com as disponibilidades financeiras de aquisição do Fundo e (iii) o Fundo esteja disposto a adquirir em um determinado Dia Útil a partir da celebração do Contrato de Cessão. O Relatório de Direitos de Crédito Elegíveis identificará os Direitos de Crédito Elegíveis que serão adquiridos pelo Fundo e os respectivos Preços de Aquisição.
“Resolução CVM 160”	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“SERASA”	significa a SERASA S.A. , sociedade anônima fechada, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, CEP 04068-000, inscrita no CNPJ sob o nº 62.173.620/0001-80.

“Taxa de Administração”	significa a remuneração mensal devida ao Administrador pela prestação dos serviços de administração do Fundo, calculada nos termos do item 14.1 do Anexo I.
“Taxa DI”	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI, de 1 (um) dia, over extra grupo, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet(https://www.b3.com.br/pt_br/institucional).
“Taxa de Gestão”	significa a remuneração mensal devida ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, calculada nos termos do item 14.4 do Anexo I.
“Taxa Máxima de Custódia”	significa o previsto no item 14.6.
“Termo de Adesão”	significa o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” a ser assinado por cada Cotista no ato da primeira subscrição de Cotas.
“Termo de Cessão”	significa o documento elaborado pelo Administrador, a cada cessão de Direitos de Crédito Elegíveis, de acordo com o modelo constante do Contrato de Cessão, e assinado eletronicamente, que regulará a cessão de Direitos de Crédito Elegíveis à Classe, nos termos do Anexo I e do Contrato de Cessão, e identificará em seus anexos os Direitos de Crédito Elegíveis cedidos à Classe, bem como os respectivos Preços de Aquisição.
“Termo de Cessão Consolidado”	significa o documento elaborado pelo Administrador, de acordo com o modelo constante do Contrato de Cessão e assinado eletronicamente, que será celebrado e registrado no competente Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do Contrato de Cessão.

* * *

SUPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

Procedimentos de Cobrança

O presente Suplemento 2 contempla os procedimentos a serem adotados pelo Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos para a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Procedimentos para cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos

Caso qualquer devedor de Direito de Crédito Elegível não cumpra com a sua obrigação de pagar o Direito de Crédito Elegível na respectiva data de vencimento, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos observará os seguintes procedimentos para a cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos (sem prejuízo das obrigações atribuídas ao Agente de Cobrança Bancária contempladas neste Anexo I):

- (i)** o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos receberá do Custodiante e do Agente de Cobrança Bancária, via arquivo eletrônico, informação referente ao inadimplemento de qualquer Direito de Crédito Título de titularidade da Classe, no Dia Útil subsequente à data de vencimento, observado que, nos casos em que a data de vencimento do Direito de Crédito Título não seja um Dia Útil, o vencimento será automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) Dia Útil seguinte à data de vencimento;
- (ii)** no que diz respeito aos Direitos de Crédito TED de titularidade da Classe, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos manterá controle diário dos pagamentos dos Direitos de Crédito TED de titularidade do Fundo, identificando, inclusive, os Direitos de Crédito TED de titularidade da Classe que tenham vencido e não tenham sido pagos na respectiva data de vencimento e informará no prazo de 1 (um) Dia Útil ao Custodiante;
- (iii)** o Custodiante, o Agente de Cobrança Bancária e o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos tratarão, respectivamente, o Direito de Crédito Título e o Direito de Crédito TED de titularidade da Classe vencidos e não pagos na respectiva data de vencimento como um Direito de Crédito Inadimplido. No Dia Útil imediatamente subsequente à data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido, começará a incidir os encargos moratórios estabelecidos nos Documentos Comprobatórios do respectivo Direito de Crédito Inadimplido;
- (iv)** no 1º (primeiro) Dia Útil após a data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos, por meio da sua área de recuperação de crédito, trabalhando conjuntamente com a sua área de cobrança e a sua área de vendas, iniciará os procedimentos de cobrança extrajudicial do Direito de Crédito Inadimplido, dando ênfase,

inicialmente, à cobrança por meio de telefone e/ou mediante visita ao Cliente devedor do Direito de Crédito Inadimplido;

- (v) no 6º (sexto) dia corrido após a data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos realizará, conforme o caso, por meio de cartório, a cobrança do Direito de Crédito Inadimplido;
- (vi) durante o período compreendido entre o 6º (sexto) dia corrido e o 80º (octogésimo) dia corrido contados a partir da data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos continuará os trabalhos de cobrança extrajudicial, tentando chegar a um acordo com o Cliente devedor do Direito de Crédito Inadimplido para o pagamento do Direito de Crédito Inadimplido; e
- (vii) após o 80º (octogésimo) dia corrido contado a partir da data de vencimento do Direito de Crédito Inadimplido, caso o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos não tenha conseguido realizar qualquer acordo com o Cliente devedor de Direito de Crédito Inadimplido para recebimento do Direito de Crédito Inadimplido, o procedimento de cobrança do Direito de Crédito Inadimplido é encaminhado ao Departamento Jurídico do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos para adoção dos procedimentos de cobrança judicial do Direito de Crédito Inadimplido, juntamente com a documentação completa (a qual inclui pedidos de compra, notas fiscais, comprovante de entrega da mercadoria, comprovante de protesto, o histórico do Cliente e da venda). Neste momento, a situação do Cliente devedor do Direito de Crédito Inadimplido no sistema do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos é alterada da situação “COBRANÇA CARTÓRIO/PROTESTO” para “COBRANÇA C/ ADVOGADO”.

Procedimentos para cobrança judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos

Uma vez concluídos os procedimentos para cobrança extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos acima referidos, sem que o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos tenha sido bem sucedido na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos tomará as seguintes ações para a cobrança judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos:

- (i) a documentação relativa aos Direitos de Crédito Inadimplidos é encaminhada ao departamento jurídico do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos;
- (ii) no departamento jurídico do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos é realizada uma análise prévia do caso para identificar, dentre outras coisas, o foro competente para ajuizamento da ação judicial. Tomando-se por base esta análise, o departamento jurídico do Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos adotará as medidas judiciais cabíveis ou poderá

contatar o correspondente legal mais próximo do foro competente, ao qual será remetida, por correio eletrônico, a lista da documentação necessária ao ajuizamento da ação judicial, sendo que as vias originais da documentação em questão são enviadas ao correspondente legal no dia seguinte, por Sedex;

- (iii)** o advogado responsável pelo ajuizamento da ação judicial analisará a documentação, bem como requisitará informações ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos a respeito do caso, sendo que eventuais documentos adicionais poderão ser solicitados ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos;
- (iv)** após redigir a peça processual cabível à cada caso, o advogado verificará as implicações financeiras da demanda e solicitará ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos que sejam pagas as custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação;
- (v)** tão logo as custas processuais sejam efetivamente recolhidas, os comprovantes de pagamento serão encaminhados ao correspondente legal. Em algumas oportunidades o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos poderá fazer um depósito na conta corrente do correspondente legal, a fim de que o próprio correspondente legal recolha as custas processuais e posteriormente entregue ao Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos os respectivos comprovantes, para fins de prestação de contas; e
- (vi)** sempre que possível, o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos deverá optar por ações judiciais que contem com um procedimento judicial mais célere, como, por exemplo, o processo de execução. No entanto, é possível que em determinados casos o Agente de Cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos precise ajuizar ação ordinária de cobrança ou outras medidas judiciais, cujo procedimento judicial é menos célere.

SUPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

MODELO DE APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA

Características da [•] Emissão de Cotas [Seniores/Subordinadas] do MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA	
Número de Cotas [Seniores/Subordinadas]	Está emissão compreende [•] Cotas [Seniores/Subordinadas].
Forma de colocação das Cotas	[•]
Classe de Cotas	[•]
Valor Total da Emissão de Cotas [Seniores/Subordinadas]	O valor total da emissão de [•] Cotas [Seniores/Subordinadas] é de R\$ [•] ([•] reais).
[Série de Cotas Seniores]	[•] ([•]) série.]
Valor Unitário das Cotas [Seniores/Subordinadas]	As Cotas [Seniores/Subordinadas] terão um valor unitário de R\$[•] ([•] reais) na data de emissão e Data da Primeira Integralização.
Quantidade de Cotas Subordinadas/Seniores	[•] ([•])
Prazo de Subscrição das Cotas	As Cotas da [•] Emissão deverão ser totalmente subscritas no prazo máximo de [•] ([•]) a contar da Primeira Data de Emissão da [•] Emissão.
Benchmark das Cotas Seniores/Subordinadas	[•]
Forma de Cálculo das Cotas Seniores/Subordinadas	[•]
Periodicidade nos pagamentos das parcelas de Amortização das Cotas Seniores/Subordinadas	[•]
Amortização e Amortização Integral das Cotas [Seniores/ Subordinadas]	[•].
[Datas de Amortização]	[•].
[Data de Amortização Integral das Cotas [Seniores/ Subordinadas]	[•].
Forma de Integralização	[•].
Distribuição das Cotas	[•].
Prazo para Subscrição	[•].
Negociação das Cotas	[•].



**ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE DO MINERVA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II -
CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.871.638/0001-20 – DATADO DE 31.03.2026.**

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador

SUPLEMENTO 4

(Ao Anexo I)

Para fins do disposto neste Suplemento 4, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Suplemento 4, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, do qual este Suplemento 4 é parte integrante e inseparável, se de outra forma não estiverem aqui definidos.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO DE CRÉDITO ELEGÍVEIS

A verificação de lastro será realizada com relação à totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, que serão enviados pelo Cedente ao Custodiante.

O Custodiante verificará, nos Documentos Comprobatórios, as informações abaixo, que deverão conferir com as informações que constam dos respectivos termos de cessão:

Número da nota fiscal

Data de Vencimento

Valor

CNPJ do sacado

Caso o Custodiante não receba os Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, correspondentes aos Direitos de Crédito cedidos à Classe, em até 3 (três) Dias Úteis da data da cessão, o Custodiante fará o respectivo apontamento em relatório endereçado ao Administrador ("Relatório").

O Custodiante também apontará no Relatório caso haja divergências entre os Documentos Comprobatórios e as informações que constam dos respectivos termos de cessão.

SUPLEMENTO 5*(Ao Anexo I)***PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável.

O Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Na prestação de serviços de custódia, o Custodiante deverá observar os seguintes aspectos:

1. Possuir acesso eletrônico ou certificado digital correspondente a cada documento armazenado eletronicamente;
2. Realizar de backup dos documentos em periodicidade no mínimo mensal.

Quando da contratação de terceiros para a realização da guarda eletrônica dos documentos, se aplicável, o Custodiante deverá:

1. Verificar se o contratado possui mecanismos compatíveis com a estrutura mínima de guarda física ou de guarda eletrônica dos documentos, conforme descrito acima; e
2. Realizar a supervisão periódica do prestador de serviços, no mínimo, anualmente, sem qualquer custo adicional à Classe.

SUPLEMENTO 6

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A Política de Concessão de Crédito das Cedentes visa estabelecer critérios qualitativos e quantitativos para a avaliação do risco de crédito dos Clientes, dando suporte às Cedentes para definir valores e prazos de limites de crédito para esses Clientes.

O risco de crédito pode ser definido como o grau de incerteza em relação a um evento e envolve o risco de default (associado à probabilidade de ocorrer o não recebimento de um valor devido em determinado período de tempo), o risco de exposição (incerteza em relação ao valor do crédito no momento do default) e o risco de recuperação (incerteza quanto ao valor que pode ser recuperado pelo credor).

Classificar um risco de crédito, a partir de um conjunto de informações e de determinados parâmetros previamente definidos, é identificar em qual categoria de risco de crédito o Cliente se insere. Esta classificação indica o grau de rigor com que o Cliente deve ser tratado pelas Cedentes, tanto no estabelecimento dos limites de crédito quanto no posterior gerenciamento de risco.

Risco de Crédito - Avaliação de Risco

O risco de crédito de cada Cliente é determinado em função de uma avaliação de risco, calculada de acordo com as tabelas e critérios abaixo. Nos termos da Política de Concessão de Crédito das Cedentes, somente Clientes com Avaliação de Risco AA até D serão elegíveis a concessão de crédito pelas Cedentes.

Avaliação de Risco	Nota para Concessão de Crédito	Descrição	Grau de Severidade
AA	60 – 55	Condição financeira, volume de compras e histórico de pagamento superiores.	1
A	54 – 48	Condição financeira e volume de compras bons. Histórico de pagamento adequado.	2
B	47 – 41	Bom, sem riscos significativos. Condição financeira e histórico de pagamentos satisfatórios.	3
C	40 – 32	Satisfatório, com riscos moderados.	4
D	31 – 24	Aceitável, atende aos requisitos mínimos de crédito.	5
E	23 – 16	Requer monitoramento próximo	6
F	15 – 8	Representa problemas potenciais que poderão resultar em deterioração das perspectivas de pagamento	7
G	7 – 0	Problemas acentuados. Liquidação da dívida improvável	8

Matriz para cálculo da Nota para Concessão de Crédito

Descrição	Classificação	Nota
Tempo de Atividade	Acima de 25 anos	10
	De 10 a 25 anos	6
	De 3 a 10 anos	3
	De 1 a 3 anos	1
Porte *	Grandes Empresas: vendas brutas anuais > R\$ 60 milhões	8
	Médias Empresas: vendas brutas anuais entre R\$ 10 e 60	5

	milhões	
	Pequenas Empresas: vendas brutas anuais entre R\$ 1,2 e 10 milhões	3
	Microempresas: vendas brutas anuais até R\$ 1,2 milhão	1
Saúde Financeira **	Ótima	12
	Boa	9
	Regular	6
	Ruim	3
	Péssima	1
Pontualidade de Pagamentos	No dia / antecipado	15
	De 1 e 3 dias de atraso	12
	De 4 e 9 dias de atraso	9
	De 10 e 15 dias de atraso	7
	De 16 e 30 dias de atraso	5
	De 31 e 60 dias de atraso	3
	De 61 e 90 dias de atraso	2
	Acima de 91 dias de atraso	1
Volume de Compras Anuais	Acima de R\$ 5 milhões	15
	De R\$ 3 milhões a R\$ 5 milhões	12
	De R\$ 1 milhão a R\$ 2,999 milhões	9
	De R\$ 500 mil a 999 mil	7
	De R\$ 250 mil a 500 mil	5
	De R\$ 100 mil a 249 mil	3
	De R\$ 25 mil a 99 mil	2
	Abaixo de R\$ 24 mil	1

A atribuição da avaliação de risco pelas Cedentes deverá ser baseada, ainda, nos seguintes critérios:

- (i) Fatores Quantitativos: informações financeiras atuais dos Clientes, nas quais serão analisados o grau de endividamento, liquidez, geração de caixa (capacidade de pagamento) e lucratividade. Outros fatores importantes referem-se ao porte do Cliente (vendas e patrimônio líquido) e seu acesso ao mercado financeiro. Para Clientes de menor porte, os valores médios de vendas apontadas na SERASA são um bom parâmetro para estabelecimento de limite de crédito;
- (ii) Fatores Qualitativos: posicionamento de mercado do Cliente, qualidade dos produtos e instalações, capacidade de gerenciamento, capacidade de obter financiamento junto a

- instituições financeiras. Estas informações serão obtidas por meio de relatórios de visita, a serem elaborados pelas Cedentes periodicamente; e
- (iii) Suporte dos Acionistas/Proprietários (parent support): capacidade financeira dos acionistas/proprietários dos Clientes para realizar aportes de capital nos Clientes em eventuais necessidades, a fim de manter e desenvolver as atividades dos Clientes.
- (iv) O Departamento de Crédito das Cedentes estabelecerá, em função da avaliação de risco de cada Cliente: (i) o valor do limite de crédito a ser concedido ao Cliente; (ii) as condições de pagamento (prazo máximo para as vendas e modalidade de venda – à vista, pagamento antecipado, etc.); e (iii) o prazo de validade do limite de crédito.
- (v) Para a realização de uma avaliação de risco adequada, são necessárias informações atualizadas e completas sobre os Clientes, sendo que, sem estas informações, as Cedente não poderão analisar adequadamente os Clientes, os quais não farão jus à concessão de limite de crédito, devendo realizar todos os pagamentos devidos às Cedentes antecipadamente.

Análise do Crédito

A análise de crédito dos Clientes é realizada tomando-se por base a seguinte documentação mínima relativa aos Clientes: (i) contrato social e eventuais alterações, conforme aplicável, no caso de sociedades empresárias limitadas, e estatuto social consolidado e ata da última Assembleia Geral, no caso de sociedades por ações; (ii) último balanço e balancete; (iii) comprovante de inscrição no CNPJ; (iv) comprovante de inscrição estadual (Declaração Cadastral do Estado - DECA); (v) referências comerciais e bancárias; (vi) consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços ("SINTEGRA"); (vii) consulta ao SERASA; e (viii) relatório de visita ao Cliente.

As seguintes orientações deverão ser seguidas pelas Cedentes com relação às restrições abaixo:

- (i) Restrição fiscal no SINTEGRA (Cliente não habilitado ou com situação cadastral inativa no SINTEGRA). Nesta hipótese, o Cliente não será elegível para a concessão de crédito pelas Cedentes;
- (ii) Restrição financeira na SERASA (existência de protestos contra o Cliente). Nesta hipótese, a restrição será analisada levando-se em consideração dois fatores: (a) período de tempo decorrido desde a última restrição, e (b) valor acumulado das restrições pendentes. No caso de o Cliente comprovar a realização do pagamento devido em decorrência de protesto indicado na SERASA e, por consequência, a regularização da restrição, o cadastro poderá ser aceito normalmente. Nas demais hipóteses, a eventual aprovação da concessão de crédito deverá levar em conta as competentes alçadas de aprovação das Cedentes indicadas abaixo:

Restrições	< R\$ 1 mil	> R\$ 1 mil e < R\$ 10 mil	> R\$ 10 mil
SERASA			
Ocorrida há mais de 1 (um) ano	Analista de Crédito	Gerente Financeiro/ Supervisor de Crédito	Gerente Financeiro/Crédito + Diretor Comercial
Ocorrida há menos de 1 (um) ano	Gerente Financeiro	Gerente Financeiro/Crédito	Diretoria Comercial

- (iii) Restrições não financeiras (restrições junto a companhias telefônicas e outros). Nesta hipótese, as restrições serão analisadas caso a caso pelos analistas das Cedentes, os quais poderão aprovar ou não o cadastro, de acordo com a análise realizada, sendo certo que a aprovação de cadastro de Clientes com restrições em valores significativos (valores acima de R\$ 1.000,00 (mil reais)), deverão ser justificadas pelos respectivos analistas.

Comitê de Crédito

O Comitê de Crédito das Cedentes deverá se reunir semanalmente para tratar dos casos em que sejam constadas 3 (três) restrições ou mais em relação a um Cliente e será composto por: (i) Analista de Crédito; (ii) Gerente Financeiro; (iii) Gerente de Vendas ou Supervisor Financeiro; (iv) Diretor Financeiro e/ou Comercial. Todas as decisões do Comitê de Crédito deverão ser tomadas pela unanimidade dos seus membros.

Sistema de Controle da Concessão de Crédito

As Cedentes contam com sistema de controle de concessão de crédito que funciona da seguinte forma:

- (i) Sistema de Controle dos Limites de Crédito – O sistema de crédito trava: (a) os pedidos dos Clientes com valores que excedam o limite disponível em 10% (dez por cento), (b) Clientes com 3 (três) Dias Úteis de atraso, ou (c) Clientes que apresentem restrição na SERASA;
- (ii) Valor do Limite – é um mecanismo limitador do crédito dos Clientes, o qual faz com que não sejam aceitos e efetivados pedidos de venda que ultrapassem o valor do limite de crédito do Cliente;
- (iii) Atrasos – é um mecanismo do sistema que bloqueia o limite de crédito do Cliente quando o Cliente apresenta atrasos superiores a 3 (três) Dias Úteis (o bloqueio é efetuado no 4º Dia Útil).

Outras Informações

Cada Cliente ativo é monitorado pela SERASA durante o período de 90 (noventa) dias, observado que, na hipótese de constar alguma restrição em nome do Cliente, referido Cliente é imediatamente bloqueado até que comprove o pagamento do débito ou a regularização da restrição. Após o período de 90 (noventa) dias, caso o Cliente continue sendo um Cliente ativo, é recontratado o serviço de monitoramento do Cliente pela SERASA por mais 90 (noventa) dias, bem como revisto o respectivo limite de crédito para ver se continua adequado ao perfil do Cliente, e assim sucessivamente.

Sem prejuízo do disposto acima, o Cliente que não realiza qualquer compra por período superior a 90 (noventa) dias é automaticamente considerado Cliente inativo, observado que, caso o Cliente inativo deseje realizar qualquer compra, o Cliente deverá atualizar suas informações e documentos nos termos deste Anexo II.

Clientes enquadrados como “Empresas Corporate” que apresentem restrições são avaliados pelo Gerente Financeiro/Crédito e pelo Diretor Comercial e, conforme o caso, autorizada a respectiva operação de compra de mercadoria.

SUPLEMENTO 7

(Ao Anexo I)

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DO MINERVA S/A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

REFERENTE À 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DE COTAS SENIORES

Características da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Seniores do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada	
Número de Cotas Seniores	450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) Cotas Seniores da 1ª Série.
Forma de colocação das Cotas	Oferta pública sob o regime de garantia firme de distribuição.
Classe de Cotas	Classe única.
Valor Total da Emissão de Cotas Seniores	R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais).
Série de Cotas Seniores	1ª (primeira) série.
Valor Unitário das Cotas Seniores	R\$1.000,00 (mil reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas.
Quantidade de Cotas Seniores	450.000 (quatrocentas e cinquenta mil).
Prazo de Subscrição das Cotas Seniores	As Cotas Seniores da 1ª Série deverão ser subscritas no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de início da Oferta.
Remuneração das Cotas Seniores	100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescido de uma sobretaxa (spread) de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil.
Forma de Cálculo das Cotas Seniores	A partir da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores, cada Cota Sênior desta Emissão terá seu valor unitário calculado diariamente, na abertura de cada Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, de acordo com a seguinte fórmula: $VQS_N = (VQS_{N-1} - Amortização\ Unitária_{N-1}) \times Fator\ de\ capitalização$ onde: VQS_N - Valor de cada Cota Sênior no dia N para efeito de cálculo de seu valor de integralização, amortização ou resgate, calculado com 6

ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE DO MINERVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.871.638/0001-20 – DATADO DE 31.03.2026.

	(seis) casas decimais, sem arredondamento, observado que o VQS inicial é R\$1.000,00 (mil reais); VQS_{N-1} - Valor de cada Cota Sênior no dia N-1; $Amortização\ Unitária_{N-1}$ - Valor em moeda corrente nacional efetivamente pago aos titulares de Cotas Seniores, a título de amortização ou resgate de suas Cotas, referente ao dia N-1, dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação naquela data; N - Número de dias úteis decorridos desde a 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores; Fator de capitalização $\{[(\frac{CDI\ over}{100} + 1)^{\frac{1}{252}} - 1] \times S + 1\}$ CDI Over é a Taxa DI no dia N-1; e S é 1,1500.														
Periodicidade nos pagamentos das parcelas de Juros das Cotas Seniores	A remuneração será paga conforme quadro abaixo: <table><tr><th>Datas de pagamento de Juros</th></tr><tr><td>17/06/2026</td></tr><tr><td>17/06/2027</td></tr></table>	Datas de pagamento de Juros	17/06/2026	17/06/2027											
Datas de pagamento de Juros															
17/06/2026															
17/06/2027															
Datas de Amortização das Cotas Seniores	A Amortização das Cotas Seniores será paga mensalmente, com primeiro pagamento em 17 de janeiro de 2028, e o demais, conforme percentuais e datas previstos na tabela abaixo: <table><tr><th>Datas de pagamento de Amortização</th><th>% sobre o saldo das Cotas Seniores</th></tr><tr><td>17/01/2028</td><td>16,6667%</td></tr><tr><td>17/02/2028</td><td>20,0000%</td></tr><tr><td>17/03/2028</td><td>25,0000%</td></tr><tr><td>17/04/2028</td><td>33,3333%</td></tr><tr><td>17/05/2028</td><td>50,0000%</td></tr><tr><td>17/06/2028</td><td>100,0000%</td></tr></table>	Datas de pagamento de Amortização	% sobre o saldo das Cotas Seniores	17/01/2028	16,6667%	17/02/2028	20,0000%	17/03/2028	25,0000%	17/04/2028	33,3333%	17/05/2028	50,0000%	17/06/2028	100,0000%
Datas de pagamento de Amortização	% sobre o saldo das Cotas Seniores														
17/01/2028	16,6667%														
17/02/2028	20,0000%														
17/03/2028	25,0000%														
17/04/2028	33,3333%														
17/05/2028	50,0000%														
17/06/2028	100,0000%														
Forma de Integralização	À vista, em moeda corrente nacional.														
Distribuição das Cotas das Cotas Seniores	Nos termos da Resolução CVM 160, sob rito de registro automático, sob o regime de garantia firme.														
Negociação das Cotas Seniores	As Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a														

	distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do Fundos 21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.
Coordenador Líder	BANCO BRADESCO BBI S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 10º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0073-93.

SUPLEMENTO 8

(Ao Anexo I)

**APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA DO MINERVA S/A FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

REFERENTE À 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DE COTAS SUBORDINADAS

Características da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Subordinadas do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada	
Número de Cotas Subordinadas	50.000 (cinquenta mil) Cotas Subordinadas da 1ª Série.
Forma de colocação das Cotas Subordinadas	Colocação privada
Classe de Cotas	Classe única.
Valor Total da Emissão de Cotas Subordinadas	R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
Série de Cotas Subordinadas	1ª (primeira) série.
Valor Unitário das Cotas Subordinadas	R\$1.000,00 (mil reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas.
Quantidade de Cotas Subordinadas	50.000 (cinquenta mil).
Data de Vencimento	17 de junho de 2028.
Remuneração das Cotas Subordinadas	Não há
Periodicidade nos pagamentos das parcelas de Juros das Cotas Subordinadas	Não há
Datas de Amortização das Cotas Subordinadas	Não há
Forma de Integralização	À vista, em moeda corrente nacional.

SUPLEMENTO 9

(Ao Anexo I)

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DO MINERVA S/A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

REFERENTE À 2ª (SEGUNDA) SÉRIE DE COTAS SENIORES

Características da 2ª Série da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas Seniores do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada	
Número de Cotas Seniores	270.000 (duzentas e setenta mil) Cotas Seniores da 2ª Série.
Forma de colocação das Cotas	Oferta pública sob o regime de garantia firme de distribuição.
Classe de Cotas	Classe única.
Valor Total da Emissão de Cotas Seniores	R\$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).
Série de Cotas Seniores	2ª (segunda) série.
Valor Unitário das Cotas Seniores	R\$1.000,00 (mil reais), na Data da 1ª Integralização de Cotas.
Quantidade de Cotas Seniores	270.000 (duzentas e setenta mil).
Data de Emissão	A 1ª Data de Integralização das Cotas Seniores da 2ª Série.
Público-Alvo	Investidor Profissional nos termos da Resolução CVM 30.
Prazo de Subscrição das Cotas Seniores	As Cotas Seniores da 2ª Série deverão ser subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de início da Oferta.
Remuneração das Cotas Seniores	100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescido de uma sobretaxa (spread) de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil.
Forma de Cálculo das Cotas Seniores	A partir da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores, cada Cota Sênior desta Emissão terá seu valor unitário calculado diariamente, na abertura de cada Dia Útil, para fins de integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, de acordo com a seguinte fórmula: $VQS_N = (VQS_{N-1} - Amortização\ Unitária_{N-1}) \times Fator\ de\ capitalização$ onde: VQS_N - Valor de cada Cota Sênior no dia N para efeito de cálculo de seu valor de integralização, amortização ou resgate, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento, observado que o VQS inicial é R\$1.000,00 (mil reais);

	VQS_{N-1} - Valor de cada Cota Sênior no dia N-1; $Amortização\ Unitária_{N-1}$ - Valor em moeda corrente nacional efetivamente pago aos titulares de Cotas Seniores, a título de amortização ou resgate de suas Cotas, referente ao dia N-1, dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação naquela data; N - Número de dias úteis decorridos desde a 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores; $Fator\ de\ capitalização\ \{[(\frac{CDI\ over}{100} + 1)^{\frac{1}{252}} - 1] \times S + 1\}$ CDI Over é a Taxa DI no dia N-1; e S é 1,1500.														
Periodicidade nos pagamentos das parcelas de Juros das Cotas Seniores	A remuneração será paga conforme quadro abaixo: <table><tr><th>Datas de pagamento de Juros</th></tr><tr><td>17/06/2026</td></tr><tr><td>17/06/2027</td></tr></table>	Datas de pagamento de Juros	17/06/2026	17/06/2027											
Datas de pagamento de Juros															
17/06/2026															
17/06/2027															
Datas de Amortização das Cotas Seniores	A Amortização das Cotas Seniores será paga mensalmente, com primeiro pagamento em 18 de janeiro de 2028 e o demais, conforme percentuais e datas previstos na tabela abaixo: <table><tr><th>Datas de pagamento de Amortização</th><th>% sobre o saldo das Cotas Seniores</th></tr><tr><td>18/01/2028</td><td>16,6667%</td></tr><tr><td>18/02/2028</td><td>20,0000%</td></tr><tr><td>18/03/2028</td><td>25,0000%</td></tr><tr><td>18/04/2028</td><td>33,3333%</td></tr><tr><td>18/05/2028</td><td>50,0000%</td></tr><tr><td>18/06/2028</td><td>100,0000%</td></tr></table>	Datas de pagamento de Amortização	% sobre o saldo das Cotas Seniores	18/01/2028	16,6667%	18/02/2028	20,0000%	18/03/2028	25,0000%	18/04/2028	33,3333%	18/05/2028	50,0000%	18/06/2028	100,0000%
Datas de pagamento de Amortização	% sobre o saldo das Cotas Seniores														
18/01/2028	16,6667%														
18/02/2028	20,0000%														
18/03/2028	25,0000%														
18/04/2028	33,3333%														
18/05/2028	50,0000%														
18/06/2028	100,0000%														
Data de Amortização Final das Cotas Seniores	18 de junho de 2028.														
Forma de Integralização	À vista, em moeda corrente nacional.														
Distribuição das Cotas Seniores	Nos termos da Resolução CVM 160, sob rito de registro automático, sob o regime de garantia firme.														
Negociação das Cotas Seniores	As Cotas Seniores serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a														

	distribuição liquidada e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do Fundos 21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas Seniores depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160 e demais disposições aplicáveis.
Coordenador Líder	BANCO BRADESCO BBI S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 10º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0073-93.

SUPLEMENTO 10

(Ao Anexo I)

APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA DO MINERVA S/A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

REFERENTE À 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS

Características da 2ª (Segunda) Emissão de Cotas Subordinadas do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios II - Crédito Mercantil Responsabilidade Limitada	
Número de Cotas Subordinadas	27.552,21999800 (Vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e duas vírgula duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e oito centésimos de milionésimo) Cotas Subordinadas da 2ª Emissão.
Forma de colocação das Cotas Subordinadas	Colocação privada
Classe de Cotas	Classe única.
Valor Total da Emissão de Cotas Subordinadas	R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
Série de Cotas Subordinadas	1ª (primeira) série.
Valor Unitário das Cotas Subordinadas	R\$ 1.088,8414800 (mil e oitenta e oito vírgula oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta décimos de milionésimo), na Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas da 2ª Emissão.
Quantidade de Cotas Subordinadas	27.552,21999800 (Vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e dois vírgula duzentos e dezenove mil novecentos e noventa e oito centésimos de milionésimo).
Data de Emissão	A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas da 2ª Emissão.
Data de Vencimento	17 de junho de 2028.
Remuneração das Cotas Subordinadas	Não há
Periodicidade nos pagamentos das parcelas de Juros das Cotas Subordinadas	Não há
Datas de Amortização das Cotas Subordinadas	Não há



**ANEXO I – DESCRITIVO DA CLASSE DO MINERVA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II -
CRÉDITO MERCANTIL RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 60.871.638/0001-20 – DATADO DE 31.03.2026.**

Forma de Integralização	À vista, em moeda corrente nacional.
Negociação das Cotas Subordinadas	As Cotas Subordinadas da 2ª Emissão serão ofertadas de forma privada e serão registradas em nome do titular no CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 S. - Brasil, Bolsa, Balcão - Balcão B3, para liquidação financeira dos eventos de pagamento por meio da B3. Sendo vedada a negociação das cotas no ambiente da B3.